

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

CAETANO PIANA

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

PORTO ALEGRE

2019

CAETANO PIANA

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Daisson Flach

PORTO ALEGRE

2019

CAETANO PIANA

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Daisson Flach

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daisson Flach

(Orientador - Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu

RESUMO

O presente trabalho visa à análise abrangente do fenômeno da uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Principiando pela identificação da origem dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, viu-se que uma de suas principais características é o julgamento dos recursos contra as decisões dos magistrados de piso pelas Turmas Recursais. Reconhecida a inevitabilidade da divergência entre elas, vasculhou-se o Código de Processo Civil em busca de ferramentas aptas a dirimi-las. Constatou-se a existência de tal mecanismo apenas no microsistema dos Juizados Especiais: o pedido de uniformização de interpretação de lei. Após a averiguação dos seus elementos procedimentais mais importantes, foi analisada a decisão prolatada pela Turma de Uniformização.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Turmas Recursais. Uniformização. Jurisprudência.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the phenomenon of the standardization of precedents of the Chambers (Turmas) of Appeals of the Public Treasury Special Court of the State of Rio Grande do Sul. Beginning by the identification of the origin of the Special Courts of the Public Treasury, it was seen that one of its main features is the judgment of appeals against the decisions of floor magistrates by the Chambers [Turmas] of Appeal. Recognizing the inevitability of the divergence between them, the Code of Civil Procedure was studied, in order to find tools to resolve them. It was verified the existence of such mechanism only in the scope of the microsystem of the Special Courts: the request of interpretation standardization of law. After the study of its most important procedural elements, the decision set by the Precedent Standardization Chamber [Turma de Uniformização] was analyzed.

Keywords: Special Courts. Chambers of Appeal. Uniformization. Standardization. Case law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
PARTE I - OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.....	8
1 ORIGEM.....	8
1.1 Mauro Cappelletti e os Juizados Especiais de Pequenas Causas	8
1.2 Antecedentes normativos	11
1.3 A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	14
2 O (MICROS)SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	15
2.1 Sistema processual: macro e microssistemas	15
2.2 A relação entre as leis integrantes do microssistema	18
2.3 A relação entre o micro e o macrossistema.....	19
3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	22
3.1 Competência e legitimidade.....	22
3.2 Turmas Recursais e recursos	23
3.3 Regimento interno.....	24
PARTE II - MECANISMOS E DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO	25
1 A UNIFORMIZAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	25
1.1 O dever de uniformização da jurisprudência.....	25
1.2 Os instrumentos de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil	27
1.3 Aplicabilidade aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	29
2 A UNIFORMIZAÇÃO CONFORME O MICROSSISTEMA.....	32
2.1 O pedido de uniformização de interpretação de lei: aspectos introdutórios	32
2.2 Características e espécies.....	36
2.3 Juízo de admissibilidade.....	41
2.4 Julgamento	52

3 A DECISÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO	56
3.1 Duplo discurso	56
3.2 Eficácia	57
3.3 Controle	59
CONCLUSÕES	63
BIBLIOGRAFIA	64

INTRODUÇÃO

Em agosto do ano passado, tomei posse como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Lotado em um órgão bastante específico, na Assessoria à Presidência da Turma de Uniformização da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que me sentia diariamente desafiado pelos problemas jurídicos enfrentados, incomodava-me a escassez de obras sobre o pedido de uniformização de jurisprudência fundado na divergência entre as Turmas Recursais Fazendárias de um mesmo Estado.

Fruto desse incômodo, o presente trabalho procura analisar de modo abrangente o fenômeno da uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Na primeira parte da pesquisa, que servirá de introdução ao tema da investigação, será vista a origem dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde a ideologia que ensejou a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causa até a Lei nº 12.153/09. Também serão abordados o microssistema dos Juizados Especiais e as principais características dos Juizados Fazendários.

Na segunda parte do trabalho, procurar-se-á identificar os mecanismos disponíveis no Código de Processo Civil e no microssistema para a uniformização da jurisprudência das Turmas Fazendárias. Ao final, será analisada a decisão que promove a uniformização entre as Turmas Recursais.

PARTE I - OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

1 ORIGEM

1.1 Mauro Cappelletti e os Juizados Especiais de Pequenas Causas

O processo é “produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura”¹.

Entendemos que dessa premissa decorre o dever metodológico - imposto a qualquer investigação que pretenda tratar da origem de determinado fenômeno ou instituto processual - da identificação dos ideais que inspiraram a respectiva normativa.

Quanto ao objeto ora em análise, é indicada em praticamente todos os livros que compõem a bibliografia mais geral a existência de alguma ligação entre a obra do processualista italiano Mauro Cappelletti e os juizados especiais².

O aprofundamento da pesquisa nos revela que “as idéias de Cappelletti foram decisivas para a introdução dos juizados especiais de pequenas causas [...] que depois passaram a se denominar tão somente juizados especiais”³.

Há, inclusive, conexão direta entre os responsáveis pela pioneira previsão legal dos juizados e o referido jurista, conforme nos aponta Hermann

De fundamental importância, por outro lado, a atuação do grupo de processualistas paulistas, dentre os quais se destacam Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe para o fornecimento de base teórico-jurídica que iria inspirar a elaboração do anteprojeto de Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

Além disso, a influência dos estudos de Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça em tal grupo de processualistas é, também, evidente⁴.

¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo, p. 92-94.

² Entendemos ser inviável a indicação de cada uma das obras nas quais é feita tal ligação. A esse respeito, ainda que relativamente à influência de Mauro Cappelletti sobre o processo brasileiro em geral, pontua Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que “Não se revelaria difícil gizar a sua presença [de Cappelletti] na obra dos principais processualistas brasileiros, pois repetidamente citadas e comentadas suas idéias fundamentais. Só deixo de levar a cabo o inventário por medo de alguma omissão, sempre desagradável, principalmente porque é grande a difusão e aceitação de sua doutrina, amplamente recepcionado o novo modo de ver o direito processual que seus escritos inspiram” (Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 20, p.45-50, out. 2001).

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 20, p. 45-50, out. 2001.

⁴ HERMANN, Ricardo Torres. *O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis*, p. 25.

O influxo do pensamento de Cappelletti na criação dos juizados no Brasil resta inegável em face de trecho de artigo doutrinário escrito contemporaneamente à edição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas em que Dinamarco expõe que a “preocupação [com a acessibilidade ao Judiciário] vem aflorando ultimamente no trabalho de juristas de primeira grandeza, merecendo especial destaque a obra monumental conduzida por Mauro Cappelletti acerca do acesso à justiça”⁵.

Identificado o teórico cujas ideias embasaram a introdução dos juizados no país, é necessário que abordemos a questão de como a “luta pelo ‘acesso à Justiça” reflete-se “nos modernos sistemas jurídicos”⁶, que, além de ocupar lugar central nas pesquisas de Cappelletti, relaciona-se intimamente com o tema deste trabalho.

Acesso à Justiça, para o jurista em questão, consiste na finalidade do sistema jurídico, “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, de que ele seja “igualmente acessível a todos”⁷.

Tal conceito sofreu uma grande modificação no século passado, no contexto do advento do Estado social (*welfare state*), quando passou a ser compreendido por uma perspectiva não só formal mas também real e efetiva⁸. Isto é, começou-se a compreender o acesso à Justiça como um dos diversos direitos sociais que se estavam reconhecendo naquele momento - inclusive, como o mais importante, porquanto garantidor dos demais -, o que conseqüentemente levou à constatação da necessidade da atuação positiva do Estado para a sua concretização⁹.

No âmbito da processualística não foi diferente, agregando-se à análise exegética e abstrata do Direito Processual Civil a atenção para as suas repercussões e impactos sociais¹⁰.

Substancialmente, esse direito ao efetivo acesso à Justiça diz com a ideia de “igualdade de armas”, ou seja, com “a garantia de que a conclusão final” de um

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas. In: Kazuo Watanabe (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 110. *Apud*: OLIVEIRA, C. A. A. de. Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 20, p.45-50, out. 2001.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, p. 8.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Idem*, *ibidem*.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 8-12.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 11-12.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 12-13.

processo judicial dependa “apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”¹¹.

Identificados os diversos obstáculos existentes para que se atingisse o efetivo acesso à justiça - o custo econômico do processo, as desigualdades financeira e informacional entre as partes, a diferença na habitualidade com que elas litigam e a inadequação da ciência processual tradicional para a tutela dos interesses difusos¹² -, os países adotaram diversas medidas para superá-los, as quais foram classificadas por Cappelletti em três grupos distintos, denominados de ondas em razão da existência de uma ordem temporal de emergência razoavelmente delimitada¹³.

A primeira onda caracteriza-se pelos esforços tendentes a “proporcionar serviços jurídicos para os pobres”¹⁴. Ao seu turno, a segunda onda congrega as reformas destinadas a possibilitar a representação em juízo dos interesses difusos¹⁵.

Às anteriores, voltadas mais fortemente à “representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados”, seguiu-se a terceira onda, denominada “o enfoque de acesso à Justiça”, que abrange o conjunto de mecanismos das primeiras, “mas vai além (...) [centrando] sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”¹⁶.

Dentre todos os movimentos que compõem a terceira onda, o mais importante é o caracterizado “pelo que podemos denominar de desvio especializado e pela criação de tribunais especializados”¹⁷, é dizer, pela criação de “tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas”¹⁸.

As reformas dessa ordem relativas às causas de pequeno valor foram abundantes, sendo que as mais promissoras à época enfatizavam a “rapidez, informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados”¹⁹.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 15.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 15-29.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 31.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 31-32.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 49.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 67-68.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 90.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 94.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Idem, p. 98.

Na medida em que visam a ser “um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado”²⁰, os Juizados especiais brasileiros enquadram-se nitidamente nessa terceira onda.

Exposta a influência da obra de Cappelletti na criação dos Juizados especiais no Brasil, passemos à apuração dos antecedentes normativos à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

1.2 Antecedentes normativos

Antecedida pela exitosa experiência dos informais Conselhos de Conciliação e Arbitragem estabelecidos no Rio Grande do Sul em 1982²¹, a Lei nº 7.244/84 foi a pioneira na previsão de órgãos competentes para o processamento e julgamento, por meio da observância de um procedimento diferenciado, de causas de menor valor econômico: os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A criação de tais órgãos, autorizada somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, era facultativa²².

Em virtude do sucesso alcançado²³, os Juizados Especiais de Pequenas Causas passaram a ter assento constitucional nos arts. 24, X²⁴, e 98, I²⁵, da Constituição de 1988.

Este último dispositivo expressa norma de eficácia limitada - dependente de regulamentação pela legislação infraconstitucional - e de princípio instituidor - pois

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, v. 3, p. 318.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 318; HERMANN, Ricardo Torres. *Obra citada*, p. 23-27.

²² CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153 comentada artigo por artigo*, p. 17.

²³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública: comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009*, p. 10.

²⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

²⁵ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

determinante da criação de um órgão²⁶. Com ele, a criação dos Juizados pelos Estados e pela União - no Distrito Federal e nos Territórios - tornou-se obrigatória²⁷.

É necessário notar que há diferença nos termos utilizados pelos dispositivos: enquanto o art. 24, I, faz referência a “juizado de pequenas causas”, o art. 98, I, os trata como “juizados especiais” competentes para “causas cíveis de menor complexidade”.

Conforme Cunha²⁸, a Constituição possibilitou a criação de juizados tanto para causas de pequeno valor econômico quanto para causas de menor complexidade, competindo à legislatura federal a conceituação dessas expressões e a definição dos respectivos critérios de identificação.

A previsão constitucional levou posteriormente à edição da Lei nº 9.099/95, que além de renomear os Juizados Especiais de Pequenas Causas para Juizados Especiais Cíveis, reestruturou e disciplinou-os de forma mais completa²⁹.

Apesar da autorização constitucional para a criação de órgãos distintos, atribuiu-se aos Juizados Especiais Cíveis - para o mesmo órgão, portanto - a competência para causas de menor valor econômico e para causas menos complexas³⁰.

Na Lei, estabeleceram-se os critérios/princípios orientadores de todo o Sistema dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca, sempre que possível, pela conciliação e transação entre as partes³¹.

Além disso, manteve-se a vedação prevista na Lei nº 7.244/84³² ao processamento de causas de interesse da Fazenda Pública³³.

²⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Obra citada, p. 17.

²⁷ FAVRETO, Rogério. A nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: histórico, construção legislativa; inovações; desafios e integração ao sistema dos Juizados. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Juizados especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009*, p. 360.

²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*, p. 768.

²⁹ TUTUNGI JÚNIOR, Nicola. Reformas processuais, acesso à Justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). Obra citada, p. 317; FAVRETO, Rogério. A nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: histórico, construção legislativa; inovações; desafios e integração ao sistema dos Juizados. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Idem*, p. 361.

³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 768.

³¹ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

³² Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

Contudo, essa impossibilidade não perdurou por muito tempo.

Demonstrado que os Juizados Especiais eram ótimas ferramentas para se “ter resultados mais ágeis para questões simples ou de menor expressão econômica”, o legislador constituinte derivado, em decorrência da “constatação de um crescente número de demandas na Justiça Federal”³⁴, inseriu um parágrafo único no art. 98 da Constituição³⁵, posteriormente reclassificado como § 1º, autorizando a criação dos Juizados Especiais também no âmbito da Justiça Federal³⁶.

Os Juizados Especiais Federais foram regulamentados pela Lei nº 10.259/01, que lhes atribuiu competência absoluta - uma das grandes novidades em relação à Lei nº 9.099/95 - para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos³⁷.

Em razão do bom desempenho dos Juizados Especiais Federais³⁸, foi editada a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, colocando fim à diferença de tratamento existente até então entre a Fazenda Pública Federal e a Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios³⁹, preenchendo a lacuna que existia no ordenamento jurídico nacional⁴⁰.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

³³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

³⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 769.

³⁵ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: [...]

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 769.

³⁷ Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

³⁸ CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados especiais da Fazenda Pública: (comentários à Lei nº 12.153/2009)*, p. 12; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 31; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 770.

³⁹ CARDOSO, Oscar Valente. *Idem*, p. 12-13; FAVRETO, Rogério. A nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: histórico, construção legislativa; inovações; desafios e integração ao sistema dos Juizados. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Idem*, p. 372.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais*, v. 2, tomo II, p. 270.

1.3 A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Com a edição da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), tornou-se possível demandar em juízo contra as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais por meio de procedimento mais célere⁴¹.

Apesar de a Lei repetir quase todos os artigos da Lei nº 10.259/01⁴², mantendo as conquistas anteriores nela introduzidas, trouxe algumas inovações⁴³, dentre as quais vale ressaltar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo⁴⁴.

Mas a grande inovação promovida pela Lei nº 12.153/09 consistiu no “reconhecimento formal de um sistema que observa princípios próprios e específicos”⁴⁵: o Sistema dos Juizados Especiais⁴⁶, a seguir trabalhado.

⁴¹ FAVRETO, Rogério. A nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: histórico, construção legislativa; inovações; desafios e integração ao sistema dos Juizados. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). Idem, p. 371.

⁴² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 32.

⁴³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. *Comentários à nova Lei dos juizados especiais da Fazenda Pública*: Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, p. 24-25.

⁴⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 826-827.

⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Obra citada, p. 19.

⁴⁶ Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 O (MICROS)SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Sistema processual: macro e microssistemas

A criação de microssistemas, um dos aspectos característicos das ordens jurídicas contemporâneas, originou-se do reconhecimento da centralidade da Constituição, cujas normas passaram a servir de núcleo comum ao redor do qual “inúmeros sistemas atomizados orbitam de forma autônoma”⁴⁷.

No processo civil brasileiro, esse fenômeno - denominado “descodificação” - manifestou-se de modo acentuado já na década de 80 do século passado, quando foram criados diversos microssistemas processuais civis para disciplinar setores do processo que ou não eram regulados pelo Código de Processo Civil ou que por ele eram “apenas timidamente mencionados”⁴⁸.

Visto o contexto geral em que se insere o surgimento dos microssistemas, é necessário tratar do conceito de sistema jurídico.

De acordo com Gajardoni⁴⁹, sistema jurídico “pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas interdependentes, reunidas segundo um princípio unificador (geralmente um valor ou fim comum) que lhes dá unidade e coerência”.

Para cada um dos ramos do Direito há o correspondente sistema jurídico, muitas vezes dividido em subsistemas⁵⁰. Com o Direito Processual Civil não é diferente, podendo-se falar em um sistema de processo civil, formado por um macrossistema - integrado pelo Código de Processo Civil⁵¹ - e diversos microssistemas, dentre os quais o microssistema dos Juizados Especiais⁵².

Tal microssistema foi instituído, ainda que não expressamente, pela Lei nº 9.099/95⁵³, obtendo reconhecimento formal somente quando da edição da Lei nº 12.153/09.

⁴⁷ FRANCO, Marcelo Veiga. Efetividade do processo e os Juizados Especiais da Fazenda Pública. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Juizados especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009*, p. 239.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1, p. 69.

⁴⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. *Obra citada*, p. 34.

⁵⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Obra citada*, p. 36.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Obra citada*, p. 69.

⁵² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Obra citada*, p. 36.

⁵³ FRANCO, Marcelo Veiga. Efetividade do processo e os Juizados Especiais da Fazenda Pública. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Obra citada*, p. 240.

Inobstante a redação do art. 1º da Lei nº 12.153/09, os Juizados Especiais Federais efetivamente integram o microsistema em questão⁵⁴, tendo em vista que partilham das mesmas finalidades do Sistema e assemelham-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública muito mais do que os Juizados Especiais Cíveis, de modo que não faz qualquer sentido considerar que estes o integram e aqueles não⁵⁵.

O princípio unificador - valor ou fim comum - que dá unidade e coerência ao Sistema dos Juizados Especiais está indicado no art. 98 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e consiste na ampliação do

[...] acesso à Justiça, através da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade [...] sempre através de um procedimento oral e sumaríssimo, com preferência pelas práticas autocompositivas e julgamento de recursos por juízes de 1º grau⁵⁶.

A previsão formal desse microsistema, entretanto, não está imune a críticas.

Figueira Jr. sustenta que o Sistema dos Juizados Especiais “não se apresenta de forma harmoniosa e equilibrada, verificando-se dissintonia em diversos de seus institutos processuais integrados”⁵⁷.

Nessa linha, pontua que a Lei nº 9.099/95 foi a que mais se aproximou dos critérios postos no art. 98 da Constituição, em razão da mescla dos critérios quantitativo e qualitativo para a definição da competência dos Juizados, assim como pela ausência de previsão de embargos de divergência ou de qualquer tipo de recurso de uniformização⁵⁸.

Por outro lado, destaca que as Leis nº 10.259/01 nº 12.153/09 afastaram-se demasiadamente dos requisitos constitucionais, pois estabeleceram a competência dos respectivos Juizados apenas pelo valor da causa, desprezando o critério da menor complexidade, e previram a espécie recursal do pedido de uniformização de jurisprudência⁵⁹.

Elenca, ainda, diversas outras dissintonias entre as leis que integram o sistema, dentre as quais vale aqui destacar a diferente natureza da competência

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, p. 228-229.

⁵⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Obra citada, p. 36-38.

⁵⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Idem, p. 34-35.

⁵⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 37.

⁵⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, ibidem.

⁵⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 37-38.

(relativa para os Juizados Especiais Cíveis e absoluta para os Juizados Especiais Federais e os da Fazenda Pública) e o diferente valor de alçada para a sua definição (20 salários mínimos para os Juizados Especiais Cíveis e 60 salários mínimos para os Juizados Especiais Federais e os da Fazenda Pública)⁶⁰.

Por essas razões, defende estarmos ainda longe de um Sistema de Juizados, ao menos substancialmente, e que temos apenas um sistema formalmente reconhecido pelo legislador⁶¹.

Conclui dizendo que o legislador perdeu a oportunidade de, por meio da Lei nº 12.153/09, ressystematizar ao menos os Juizados Especiais Estaduais, prevendo para os Juizados Especiais Fazendários uma normativa mais semelhante à da Lei nº 9.099/95 e, ao fim, mais próxima dos ditames constitucionais⁶².

Exposta a crítica, no que diz respeito à diferença mais relevante entre o macro e o microssistema em comento, a doutrina aponta o sistema recursal⁶³, o grau da presença da oralidade (médio naquele, máximo neste) e a forma prioritária para a resolução dos conflitos (heterocompositiva naquele - embora bastante temperada hodiernamente -, autocompositiva neste)⁶⁴.

O reconhecimento da existência do microssistema dos Juizados Especiais, separado do macrossistema processual, contudo, não pode fazer com que os tratemos como “dois modelos contrapostos e mutuamente excludentes”, pois “em matéria de princípio, os dois sistema possuem mais pontos convergentes do que divergentes”⁶⁵. Nessa linha, “a ideia de que as leis dos Juizados Especiais formam um microssistema não pode ser lida de forma a ferir a ideia de unidade do ordenamento jurídico”⁶⁶, a qual, concretizada no dever de integridade do Direito (art. 926, *caput*, do CPC)⁶⁷, impõe a compreensão do “Direito como um sistema de normas e não um amontoado delas”⁶⁸.

⁶⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Idem*, p. 38.

⁶¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Idem*, *ibidem*.

⁶² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Idem*, p. 33.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Obra citada*, p. 248.

⁶⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Obra citada*, p. 36-37.

⁶⁵ NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 271, p.341-365, set. 2017.

⁶⁶ NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 271, p.341-365, set. 2017.

⁶⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁶⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Obra citada*, p. 68.

Especificamente quanto ao Sistema dos Juizados Especiais, a “forma pulverizada com que gravitam” as leis que o integram “[exige] dos estudiosos e profissionais do foro permanente interpretação sistemática entre elas e o Código de Processo Civil”, o que tem gerado inúmeras interpretações divergentes⁶⁹.

O estabelecimento de critérios para tanto é o intuito dos próximos itens, o que será feito, tendo em vista o tema do presente trabalho, adotando-se como referencial a Lei nº 12.153/09.

2.2 A relação entre as leis integrantes do microsistema

O ponto de partida para a análise do relacionamento da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com as demais leis integrantes do microsistema (e com o CPC, adiantamos) é o seu art. 27, que determina a aplicação subsidiária do disposto no CPC, na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 10.259/01⁷⁰.

A ordem com que estão dispostos os diplomas legislativos no dispositivo (primeiramente o CPC, seguido pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei nº 10.259/01) não corresponde à ordem de preferência para a aplicação subsidiária⁷¹.

O primeiro ponto a ser tratado é que o Sistema dos Juizados Especiais é um “Sistema jurídico aberto ou integrativo (não subsidiário!), em que as várias normas regentes do tema [...] se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”⁷². Vale lembrar que, apesar da ausência de indicação da Lei nº 10.259/01 no art. 27 da Lei nº 12.153/09, os Juizados Especiais Federais efetivamente “integram o Sistema dos Juizados Especiais, de modo que há aplicação integrativa entre as Leis nº 9.099/05, 10.259/01 e, agora, 12.153/09”⁷³.

Por ser um sistema integrativo, “havendo disposição tutelar em quaisquer das leis que integram o Sistema normativo dos Juizados Especiais [...] não se busca em

⁶⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 33.

⁷⁰ Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

⁷¹ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Comentários ao artigo 27 da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Obra citada, p. 209.

⁷² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Idem, p. 35.

⁷³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Idem, p. 40.

outro diploma não integrante do Sistema [...] disposição suplementar”⁷⁴. Somente não haverá a aplicação integrativa entre as leis do microsistema quando houver incompatibilidade evidente ou quando o dispositivo legal expressamente recusar tal aplicação⁷⁵.

Embora não lançando mão da categoria de “sistema integrativo”, Figueira Jr. também conclui que a ordem com que os diplomas estão dispostos no art. 27 da Lei nº 12.153/09 não indica uma ordem preferencial de aplicação. A ordem de aplicação para ele é, em verdade, inversa à colocada no dispositivo, ou seja, diante de lacuna da Lei nº 12.153/09,

[...] haverá o intérprete de visitar primeiramente a Lei n. 10.259/01, porquanto fonte originária e inspiradora direta da Lei n. 12.153/09, tendo servido de verdadeiro modelo a ser copiado e adequado para os Juizados da Fazenda Pública; em sequência, encontrando omissão na Lei dos Juizados Especiais Federais, haverá então de visitar a Lei n. 9.099/95, fonte primária dos Juizados e, por isto, detentora de maior completude legislativa, nos planos processual e procedimental⁷⁶.

Analisada a relação entre as leis integrantes do microsistema, tratemos da sua relação com o macrosistema processual, composto pelo CPC.

2.3 A relação entre o micro e o macrosistema

Conforme Didier Jr.⁷⁷, a inaplicabilidade total do CPC aos Juizados Especiais é ideia evidentemente absurda, haja vista que o novel diploma processual geral dispôs em alguns dos seus artigos - por exemplo, no art. 985, I, do CPC⁷⁸ - diretamente sobre esses órgãos.

A questão, então, é quais pontos do CPC se aplicam aos Juizados Especiais, o que passa pelo estabelecimento de critérios gerais, uma vez que, em razão do caráter tópico da interpretação e da aplicação do Direito, é impossível listar *a priori* os artigos aplicáveis.

⁷⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Idem, p. 36.

⁷⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao artigo 1º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Idem, ibidem.

⁷⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 52.

⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, v. 1, p. 71-72.

⁷⁸ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

A aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é reconhecida pela própria Lei nº 12.153/09, através do seu art. 27. Nada obstante, ela só terá lugar nas “hipóteses de omissão legislativa dos microssistemas específicos e desde que a regra perseguida esteja em perfeita consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais”⁷⁹.

Com a edição do CPC/15, as leis do microssistema dos Juizados passaram da condição de posteriores para a de antecedentes à legislação processual geral⁸⁰. Mudou-se, então, a relação da normativa geral com a normativa especial, pois aquela não só menciona esta de modo expresso, como também traz normas que lhe são aplicáveis⁸¹. A aplicação do CPC aos Juizados é agora não só subsidiária, mas também direta⁸².

Outra questão surgida com a emergência do novo Código - que foi impregnado pelos ideais dos Juizados Especiais - é a possibilidade de a lei geral posterior atender à finalidade do microssistema, posta na Constituição, mais satisfatoriamente do que a própria lei especial que o instituiu⁸³. Nesses casos, é reconhecida a insuficiência dos critérios clássicos para a solução de antinomias aparentes - cronológico, hierárquico e da especialidade - e defendido o uso da teoria do diálogo das fontes, devendo ser aplicada a lei geral posterior em prejuízo da lei especial anterior, tendo em vista a maior compatibilidade daquela com a Constituição⁸⁴.

Há, ainda, quem defenda a maior aplicabilidade do CPC aos Juizados Fazendários em razão da possibilidade, resultante da utilização somente do critério do valor da causa para fins de determinação da competência, de neles tramitarem causas complexas⁸⁵.

⁷⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 52.

⁸⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, p. 70.

⁸¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Idem, ibidem.

⁸² DIDIER JUNIOR, Fredie. Idem, ibidem.

⁸³ NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. Revista de Processo, São Paulo, v. 271, p.341-365, set. 2017.

⁸⁴ NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. Revista de Processo, São Paulo, v. 271, p.341-365, set. 2017.

⁸⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 38, p.24-40, abr./maio 2017.

Quando o CPC não for aplicável aos Juizados, dever-se-á recorrer à analogia, aos princípios gerais, ao costume e à equidade, devendo qualquer aplicação (mesmo da Lei nº 12.153/09) ser compatível com a Constituição⁸⁶.

Apresentado o microssistema dos Juizados Especiais, podemos passar para a verificação das principais características dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

⁸⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 53.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

3.1 Competência e legitimidade

Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/09, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a apreciação de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos⁸⁷.

O critério quantitativo, contudo, não é absoluto, uma vez que o § 1º do mesmo artigo lista uma série de ações e causas que escapam à competência dos Juizados Fazendários⁸⁸.

Outrossim, apesar do silêncio da Lei nº 12.153/09 quanto ao critério qualitativo da complexidade da causa, há quem entenda que, se a demanda for complexa, ainda que o valor dela não supere o limite legal, não competirá aos Juizados da Fazenda Pública julgá-la⁸⁹. A complexidade da causa, para esse fim, é apurada pela complexidade da prova que necessita ser produzida⁹⁰.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a questão quanto à incompetência dos Juizados para a apreciação de causas complexas não se encontra pacificada⁹¹.

⁸⁷ Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

⁸⁸ Art. 2º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

⁸⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 827. BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, p. 275.

⁹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Breves anotações sobre a competência nos Juizados da Fazenda Pública: a função social do Sistema dos Juizados. Revista de Processo, São Paulo, v. 273, p.323-341, nov. 2017.

⁹¹ “Não obstante, essa Câmara entende que em demandas com matérias mais complexas, que necessitam de produção de provas técnicas, é afastada a competência dos Juizados Especiais.” (Conflito de Competência, Nº 70080992233, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 28-05-2019); “Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar causa em que figura como réu o ente municipal, cujo valor não excede a sessenta salários mínimos. Ação proposta depois da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública. Eventual necessidade de cálculos para hipótese de condenação que não afasta a aludida competência, tendo em vista que a legislação de regência não

Relativamente aos legitimados para litigarem nos Juizados Fazendários, o art. 5º, I, da Lei indica quem possui legitimidade ativa; o inciso II, aqueles que possuem legitimidade passiva⁹².

3.2 Turmas Recursais e recursos

Uma das principais características dos Juizados Especiais consiste na previsão das Turmas Recursais como órgãos integrantes da sua estrutura.

Tais órgãos - compostos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição⁹³ - não têm natureza de Tribunais⁹⁴, apesar se equipararem a estes, pois também desempenham o papel de órgão de 2ª instância⁹⁵.

Compete-lhes o julgamento dos agravos contra decisões interlocutórias antecipatórias de mérito ou cautelares e dos recursos inominados contra as sentenças⁹⁶.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, seguiu-se em parte a recomendação doutrinária de que “todo o conjunto normativo [relativo aos Juizados Especiais Fazendários] haverá de originar-se através de ato interno normativo dos Tribunais de cada Estado da Federação”⁹⁷, editando-se regimento interno para as Turmas Recursais.

se balizou pela maior ou menor complexidade do feito, adotando como critério único o valor atribuído à causa.” (Agravo, Nº 70079463121, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019).

⁹² Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

⁹³ Lei nº 12.153/09, Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

⁹⁴ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Comentários ao artigo 27 da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Obra citada, p. 167.

⁹⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 302; BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, p. 249.

⁹⁶ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao artigo 4º da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Obra citada, p. 76.

⁹⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 35.

3.3 Regimento interno

Atualmente, a disciplina mais específica relativa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul está colocada na Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que consiste no seu Regimento Interno.

A normativa em questão foi elaborada com base nas disposições do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça, editado com vistas ao estabelecimento de uma disciplina mínima uniforme para os Juizados Especiais dos diferentes Estados da Federação.

Atualmente, há três Turmas Recursais da Fazenda Pública no Estado⁹⁸, cada uma composta por quatro Relatorias⁹⁹.

Esse número de órgãos e de magistrados, aliado à indeterminação do direito e à necessidade de interpretação dos textos legais para obtenção das normas jurídicas¹⁰⁰, faz com que frequentemente haja divergência entre elas a respeito de uma mesma questão jurídica.

Há algo que pode ser feito para evitar ou pôr fim a essas divergências? Se sim, o que exatamente pode ser feito? Responder a essas perguntas é o objetivo da segunda parte deste trabalho.

⁹⁸ Criadas pelas Resoluções nº 837/2010, 1066/2015 e 1193/2017 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

⁹⁹ Resolução nº 1216/2018 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁰⁰ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 73.

PARTE II - MECANISMOS E DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO

1 A UNIFORMIZAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 O dever de uniformização da jurisprudência

O Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, podendo, por isso, ser considerado um Estado Constitucional¹⁰¹. Um dos seus fundamentos, derivado da ideia de Estado de Direito, é a segurança jurídica¹⁰², a qual não só “é um princípio instrumental que visa à efetiva atuabilidade dos direitos, sem a qual inexiste o império da juridicidade inerente ao Estado Constitucional”¹⁰³, mas também é “uma das condições pelas quais o Direito se torna possível - vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito”¹⁰⁴.

A segurança jurídica também é meio para a promoção da liberdade e da igualdade, na medida em que do seu conteúdo extrai-se a exigência de que a ordem jurídica seja cognoscível¹⁰⁵, ou seja, que se viabilize o conhecimento e a certeza do Direito¹⁰⁶. Isso porque apenas se conhecerem de antemão quais as consequências jurídicas à prática de determinados atos os destinatários do Direito poderão se autodeterminar, escolhendo conscientemente as suas ações¹⁰⁷. Por outro lado, apenas se estiver claro qual é o Direito vigente será possível aplicá-lo isonômica e uniformemente a todos em idêntica situação¹⁰⁸.

Outra das imposições da segurança jurídica é a de que o Direito seja confiável: que ele seja estável e não sofra rupturas abruptas e drásticas, iludindo a confiança que as pessoas nele depositaram¹⁰⁹.

¹⁰¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 18.

¹⁰² MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 19.

¹⁰³ MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 21.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 21.

¹⁰⁵ MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 22.

¹⁰⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 22.

¹⁰⁷ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 23.

¹⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 22-23.

Nessa linha, fala-se na existência do princípio da proteção da confiança, subprincípio do princípio da segurança jurídica¹¹⁰. Consistente na dimensão subjetiva do conteúdo deste, de modo que o seu fundamento também é o Estado de Direito, o princípio da proteção da confiança impõe que seja tutelada a confiança de um determinado sujeito¹¹¹.

Tendo em vista que o processo é um meio de produção de normas jurídicas, o princípio da proteção da confiança pode ser enquadrado como um princípio de Direito Processual Civil – em verdade, é um dos que o estruturam¹¹².

Uma das decorrências dele no âmbito desse ramo jurídico consiste no dever de uniformização da jurisprudência¹¹³, no dever que têm os tribunais de resolverem as divergências existentes entre seus órgãos fracionários a respeito de idêntica questão jurídica¹¹⁴.

Para que o destinatário do Direito possa pautar a sua conduta de modo consciente, sabendo precisamente as consequências jurídicas que dela advirão, é imprescindível que inexistam posicionamentos contraditórios no âmbito de um mesmo Tribunal¹¹⁵.

Embora já se defendesse a existência do dever de uniformização da jurisprudência sob a vigência do CPC/73, somente com o art. 926, *caput*, do CPC/15¹¹⁶ ocorreu a sua previsão expressa no ordenamento jurídico nacional¹¹⁷.

Apesar de estranhamente não ter sido previsto no rol de normas fundamentais do processo civil vazado nos arts. 1º a 12 do CPC, é seguro afirmar que o preceito do art. 926, *caput*, do CPC é um pilares do novo sistema introduzido pela novel legislação¹¹⁸.

Junto à previsão desse dever, o Código trouxe alguns mecanismos dos quais os tribunais podem lançar mão para uniformizarem a sua jurisprudência. Faz-se necessário que identifiquemos quais são eles.

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, p. 170.

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Idem, *ibidem*.

¹¹² DIDIER JUNIOR, Fredie. Idem, p. 174-175.

¹¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, v. 2, p. 543-544.

¹¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Idem, p. 548.

¹¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Idem, p. 543-544.

¹¹⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Idem, p. 547-548.

¹¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, p. 86.

1.2 Os instrumentos de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil

Para a identificação de tais mecanismos, partiremos da classificação feita por Mitidiero das diversas ferramentas previstas no CPC.

O referido jurista as separa em: a) técnicas que buscam dar uniformidade ao direito (apelação, agravo de instrumento e agravo interno); b) técnicas que visam à unidade do direito (recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e precedente); e c) técnicas que possibilitam a uniformização da jurisprudência das Cortes de Justiça (incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas)¹¹⁹.

Vale lembrar que o tema deste trabalho é a uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Assim sendo, da totalidade das técnicas acima indicadas, não nos interessam as das letras “a” e “b”.

O recurso inominado (que é o equivalente da apelação no âmbito dos Juizados Especiais) e os agravos de instrumento e interno podem tão somente adequar as decisões tomadas pelos magistrados de piso - interlocutórias ou sentenças - ou pelos relatores - monocráticas - ao posicionamento majoritário da Turma Recursal que os apreciar. Tais ferramentas nada podem fazer frente a uma divergência existente entre as Turmas Recursais. Esses recursos têm papel uniformizador, mas apenas quando já se houver dado unidade ao direito¹²⁰.

Por outro lado, o recurso extraordinário, o recurso especial, os embargos de divergência e o precedente são instrumentos para a unidade do direito, e não à uniformização da jurisprudência no sentido mais próprio do termo. Embora indireta e mediamente esses mecanismos também encerrem os dissensos jurisdicionais entre as Turmas Recursais, em razão da eficácia vinculante das decisões neles proferidas, interessam a esta pesquisa as ferramentas processuais que direta e imediatamente dão cabo ao dissídio entre tais órgãos.

¹¹⁹ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 85.

¹²⁰ Com as adequações necessárias, é o que nos diz Mitidiero: “A partir da existência de precedentes constitucionais e de precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes” (MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 92).

Sobram-nos, então, apenas o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Como o próprio nome do grupo em que reunidos denuncia, “a ideia de uniformização de jurisprudência das Cortes de Justiça [...] preside o incidente de assunção de competência [...] e de certo modo o incidente de resolução de demandas repetitivas”¹²¹.

Esses são, portanto, os mecanismos do CPC para a uniformização da jurisprudência no âmbito interno de um determinado tribunal.

Antes de analisarmos se tais ferramentas se aplicam também às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, precisamos tratar de suas principais características.

Começemos pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como o seu próprio nome indica, ele é um incidente, isto é, só pode ser instaurado em um caso - um processo originário ou um recurso - que ainda esteja em tramitação em um tribunal¹²². Após ter sido julgado o caso, não mais será possível a instauração do incidente¹²³.

Com a instauração do IRDR, transfere-se a competência para julgamento da causa, assim como para a fixação do entendimento a ser adotado em todos os casos idênticos, a outro órgão previsto na estrutura do mesmo tribunal¹²⁴.

Há certos requisitos que têm de ser atendidos para a sua instauração. Eles estão previstos no art. 976, I e II, do CPC¹²⁵ e consistem a) na existência de “efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, e b) na exigência de que a questão objeto do incidente seja unicamente de direito¹²⁶.

Por fim, cabe destacar que há um requisito negativo de admissibilidade, qual seja, o de que não exista em tribunal superior incidente de resolução de demandas

¹²¹ MITIDIÉRO, Daniel. Idem, p. 91.

¹²² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullatatis, incidentes de competência originária de tribunal, v. 3. p. 731-735.

¹²³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 735.

¹²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 732.

¹²⁵ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

¹²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 732.

repetitivas ou recurso representativo da controvérsia tratando da mesma questão de direito¹²⁷.

Valem também para o incidente de assunção de competência as considerações postas acima quanto à necessidade de que não tenha sido julgado o caso pelo tribunal¹²⁸.

Ainda, de idêntico modo ao que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurado o incidente de assunção de competência em determinada causa, transfere-se a competência do seu julgamento para órgão de maior composição¹²⁹.

Os pressupostos para a sua instauração constam do art. 947, *caput*, do CPC¹³⁰, fazendo-se necessário não só que a questão controvertida seja de direito, mas também relevante, com grande repercussão social¹³¹. Além disso, não cabe o incidente de assunção de competência quando a controvérsia repetir-se em múltiplos processos: nesses casos, será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas¹³².

Essas são as principais características dos instrumentos do CPC para a uniformização de jurisprudência dos órgãos fracionários de um tribunal. De posse delas, podemos partir para a averiguação da possibilidade de manejo dessas ferramentas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

1.3 Aplicabilidade aos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Diversos são os posicionamentos quanto à possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência e de incidente de resolução de demandas repetitivas para dar fim a dissenso jurisprudencial entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública.

Por primeiro, é preciso destacar a posição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no sentido do cabimento do incidente de resolução

¹²⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 735.

¹²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 775.

¹²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 786.

¹³⁰ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

¹³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 783-784.

¹³² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, 784.

de demandas repetitivas para a composição de divergência entre as Turmas Recursais, a ser julgado pelo órgão do próprio sistema pela uniformização¹³³.

De modo diverso, Figueira Jr. destaca que, apesar da aptidão do IRDR para pacificar determinado tema e evitar a repetição de demandas idênticas, a complexidade e formalidade de sua ritualística colide com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, razão pela qual não é cabível para uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais¹³⁴. Pelo mesmo motivo, sustenta não ser possível o manejo do incidente de assunção de competência no âmbito dos Juizados Especiais¹³⁵.

Além disso, aponta que se realizada uma interpretação histórica da Lei nº 9.099/95 - que teve vetado artigo relativo à possibilidade de instituição de recurso de divergência - fica clara a intenção de que não sejam acolhidos recursos ou incidentes para a uniformização de jurisprudência¹³⁶.

O jurista ressalta também que o compromisso dos Juizados Especiais com a segurança jurídica é em menor grau se comparado com os demais valores, limitando-se à observância de

[...] regras basilares do devido processo legal, jamais com recursos multiplicados, meio de impugnação ou incidentes processuais, sejam eles quais forem, muito menos de uniformização de jurisprudência, sob pena de 'ordinarizar-se' os processos que tramitam sob a égide do rito sumaríssimo e orientados por princípios constitucionais fundados na oralidade em grau máximo¹³⁷.

Apesar de concordarmos com a conclusão de que não podem ser instaurados os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência para que se uniformize a jurisprudência das Turmas Recursais da Fazenda Pública, pensamos que as razões que a justificam não são exatamente essas.

Parece-nos mais correto o entendimento de Monnerat quanto à questão.

Para ele, a impossibilidade de processamento e julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais decorre da

¹³³ Enunciado nº 22: "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais"; Enunciado nº 44: "Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema".

¹³⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 342.

¹³⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, ibidem.

¹³⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 342-343.

¹³⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 343.

própria literalidade do art. 978 do CPC¹³⁸, que deixa claro que somente órgão do tribunal pode exercer tais competências¹³⁹. Além desse, outros dispositivos do Código - como o art. 977, *caput*¹⁴⁰ - também fazem referência apenas a tribunais¹⁴¹.

Ainda, deve-se ter em conta a disposição do art. 987 do Código¹⁴², que prevê a possibilidade de impugnação da decisão de mérito prolatado no incidente por meio de recurso especial, que não é cabível no âmbito dos Juizados Especiais¹⁴³.

Outrossim, admitir o cabimento de IRDR para a composição de divergência entre as Turmas Recursais importaria aceitar a possibilidade de coexistirem dois precedentes vinculantes contraditórios entre si dentro de um mesmo estado ou região, ambos formados através de IRDR, um no âmbito dos Juizados Especiais e outro no do Tribunal¹⁴⁴.

Isso atentaria fortemente contra toda a lógica do CPC de combate à existência de decisões contraditórias, mormente se forem elas “dois pronunciamentos vinculantes, capazes de impor decisões distintas no mesmo território no mesmo momento histórico”¹⁴⁵.

Por fim, vale também destacar a posição de Didier Jr. e Cunha de que não é cabível o IRDR nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porque nestes já há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal¹⁴⁶.

Constatado que há mecanismo de uniformização interno ao microsistema, é necessário que o abordemos.

¹³⁸ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

¹³⁹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Enunciados FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*: organizados por assunto, anotados e comentados, p. 780.

¹⁴⁰ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

¹⁴¹ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

¹⁴² Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

¹⁴³ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Obra citada*, p. 780.

¹⁴⁴ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

¹⁴⁵ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

¹⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Obra citada*, p. 740.

2 A UNIFORMIZAÇÃO CONFORME O MICROSSISTEMA

2.1 O pedido de uniformização de interpretação de lei: aspectos introdutórios

No texto da Lei nº 9.099/95 enviado para sanção presidencial, constava dispositivo que autorizava a instituição de “recurso de divergência” contra o acórdão do julgamento do recurso inominado, “sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes”¹⁴⁷.

O artigo em que vazada essa possibilidade, contudo, foi vetado “porque ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais” de modo que “não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira”.

Diversamente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, foi devidamente previsto, sem veto ao respectivo dispositivo da Lei nº 10.259/01, o cabimento de “pedido de uniformização de interpretação de lei federal” para os casos de divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado impropriedade ou da condenação for superior a vinte salários mínimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf>.

¹⁴⁸ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

A Lei nº 12.153/09 também estabeleceu em seus artigos 18 e 19¹⁴⁹ - reproduções praticamente integrais do art. 14 da Lei nº 10.259/01 -, a possibilidade de apresentação de pedido de uniformização de interpretação de lei para a uniformização dos entendimentos das Turmas Recursais Fazendárias relativamente ao direito material.

Chama a atenção, de plano, a escassa disciplina da espécie processual¹⁵⁰.

A Lei nº 12.153/09 dedica-lhe somente dois artigos (arts. 18 e 19), no bojo dos quais se encontram quase toda a disciplina que lhe dá a Lei nº 10.259/01. Na Lei nº 9.099/95, como indicado, sequer foi prevista tal ferramenta.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

¹⁴⁹ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Obra citada, p. 352.

O Regimento Interno das Turmas Recursais, ao qual a Lei nº 12.153/09 atribuiu a tarefa de regulamentar “os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização”¹⁵¹, é bastante lacunoso e, em muitos pontos, confuso.

Além disso, a Turma de Uniformização da Fazenda Pública, competente para dar cabo às divergências entre as Turmas Recursais Fazendárias¹⁵², é órgão bastante recente, instituído somente em agosto de 2015. É dizer, ainda não transcorreu tempo suficiente para a formação de um corpo sólido e numeroso de julgados dela com as soluções para as mais variadas situações procedimentais.

Assim, temos por oportuno que,

[...] nesse momento histórico de formação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os operadores do Direito, quando possível, [deem] preferência ao estudo dos julgados dos órgãos colegiados recursais dos JEFs em suas manifestações até que a jurisprudência própria das Turmas Recursais e de Uniformização do JEFAZ esteja consolidada¹⁵³.

Relembremos que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o pedido de uniformização está previsto desde 2001, quando editada a Lei nº 10.259/01, de modo que a experiência do tempo proporcionou o surgimento de diversas súmulas, questões de ordem e julgados quanto ao mecanismo uniformizatório.

Por isso, o presente trabalho se valerá recorrentemente dos entendimentos lá formados, mesmo porque - vale repetir - a disciplina legal do pedido de uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é praticamente idêntica à dos Juizados Especiais Federais.

Como se dá com praticamente todos os institutos jurídicos, também quanto à pertinência do pedido de uniformização há divergência doutrinária.

¹⁵¹ Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

¹⁵² ART. 24-A. A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA ÁREA FAZENDÁRIA, COMPREENDE AS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS E SERÁ PRESIDIDA POR UM DESEMBARGADOR INTEGRANTE DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL JUSTIÇA, INDICADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

¹⁵³ VIEIRA, Luciano Pereira. Considerações sobre os recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública à luz das experiências verificadas nos Juizados Especiais Federais. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). Obra citada, p. 229.

A vertente que o qualifica como “excrecência jurídica”¹⁵⁴ parte da premissa da impossibilidade de universalmente, em termos absolutos, conciliarem-se a segurança jurídica e a celeridade¹⁵⁵, apontando que, no que diz respeito aos Juizados Especiais, o constituinte originário optou por esta, “pela prestação de tutela jurisdicional mais rápida e simplificada”¹⁵⁶.

O pedido de uniformização é, então, qualificado como “verdadeira trama normativa de causar inveja aos mais complexos sistemas recursais já implementados”¹⁵⁷, destacando-se que ele “vai na contramão de toda a filosofia (e dos princípios) que fundamenta os Juizados Especiais”¹⁵⁸ e é prejudicial àqueles que desejam “ver o seu conflito solucionado pelo Estado-juiz com a maior brevidade, simplicidade e com o menor (ou nenhum) custo possível”¹⁵⁹.

Ainda, assevera-se de modo expresso a inconstitucionalidade dos pedidos de uniformização cuja apreciação incumbe ao STJ em virtude da ampliação por meio de lei da competência daquele Tribunal Superior, vazada no art. 105 da Constituição Federal¹⁶⁰.

Diferentemente, outro setor da doutrina assenta que, além de uniformizar a interpretação da lei, garantindo o idêntico trato jurídico de casos similares, o pedido de uniformização propicia maior previsibilidade aos resultados dos julgamentos acerca da mesma matéria¹⁶¹.

Segundo essa corrente,

[...] a uniformização e estabilidade da jurisprudência [propiciadas pela ferramenta] são essenciais como afirmação do princípio constitucional da segurança jurídica, sobretudo em um sistema processual como o dos Juizados Especiais que tem como norte a simplicidade, a celeridade e a informalidade processuais¹⁶².

Ademais, entende-se no sentido da inviabilidade de, a pretexto de serem julgados os feitos nos Juizados com impressionante rapidez, coexistirem diferentes interpretações do mesmo texto legal à luz de casos semelhantes¹⁶³.

¹⁵⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 327.

¹⁵⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 326.

¹⁵⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, ibidem.

¹⁵⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 327.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Obra citada, p. 352.

¹⁵⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 327.

¹⁶⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idem, p. 327; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Obra citada, p. 353.

¹⁶¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 203.

¹⁶² SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

¹⁶³ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 203.

Por meio de um olhar da questão a partir de uma perspectiva mais ampla, é destacado que a uniformização e a estabilidade da jurisprudência decorrentes do julgamento dos pedidos de uniformização vão ao encontro do ditame da celeridade e da agilidade no andamento dos feitos, pois reduzem litígios e recursos fundados em teses minoritárias não acolhidas pela Turma de Uniformização¹⁶⁴.

Anota-se, por fim, que a relativa complexidade do instituto, configurada pela imprescindibilidade de atendimento a uma série de requisitos de admissibilidade, ao mesmo tempo em que não constitui obstáculo intransponível às partes, assegura o caráter excepcional dessa adicional instância julgadora¹⁶⁵.

2.2 Características e espécies

No que diz respeito à sua natureza, há quem entenda que o pedido de uniformização consiste em incidente processual, uma vez que a lei não o trata expressamente como recurso e a decisão nele proferida não tem necessariamente efeito substitutivo em relação à anterior¹⁶⁶. De acordo com essa linha, o pedido de uniformização equivale ao extinto incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973¹⁶⁷.

A maior parte da doutrina, seguida pelo Judiciário¹⁶⁸, posiciona-se, contudo, no sentido da natureza recursal do pedido de uniformização, fornecendo diversas razões ao sustentar esse posicionamento. Dentre elas, é apontado que o pedido de

¹⁶⁴ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem*, p. 210.

¹⁶⁵ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem*, p. 204.

¹⁶⁶ CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários ao artigo 18 da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. *Obra citada*, p. 171.

¹⁶⁷ CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários ao artigo 18 da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. *Idem*, p. 171-172.

¹⁶⁸ "O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT." (ARE 850960 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015); Questão de Ordem nº 1 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos".

uniformização a) consiste em instrumento processual voluntário¹⁶⁹; b) não constitui processo novo¹⁷⁰, tampouco “fase incidental e precedente ao julgamento do recurso”¹⁷¹, c) se acolhido, confere efeitos modificativos à decisão recorrida¹⁷²; e d) depende da existência de lesividade na decisão recorrida para que a parte tenha interesse em manejá-lo¹⁷³.

Assim, em geral enxerga-se o pedido de uniformização como espécie de recurso de divergência¹⁷⁴, semelhante aos embargos de divergência, haja vista a finalidade comum a ambos de manutenção da uniformidade da interpretação do direito material¹⁷⁵, e ao recurso especial, ao menos em relação às espécies cuja apreciação compete ao STJ¹⁷⁶.

A verdade é que toda aproximação com algum dos demais mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio será insuficiente para descrever com precisão o pedido de uniformização.

Em relação ao extinto incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973, apesar da semelhante nomenclatura¹⁷⁷, o único caractere que os aproxima é o escopo de “uniformizar e estabilizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, e [...] dar efetividade aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade”¹⁷⁸. Todo o resto - hipóteses de cabimento, legitimados para interposição e as respectivas consequências jurídicas - é diferente¹⁷⁹.

Da mesma forma, não há semelhança com os embargos de divergência, uma vez que “a análise do [pedido de uniformização] e a forma como se consolidou sua aplicação indicam que essa modalidade recursal é muito peculiar”¹⁸⁰.

¹⁶⁹ CARDOSO, Oscar Valente. *Obra citada*, p. 298; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Obra citada*, p. 135.

¹⁷⁰ CARDOSO, Oscar Valente. *Idem*, *ibidem*

¹⁷¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*, p. 202.

¹⁷² CARDOSO, Oscar Valente. *Idem*, *ibidem*; SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem*, *ibidem*; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Obra citada*, p. 338.

¹⁷³ CARDOSO, Oscar Valente. *Idem*, *ibidem*.

¹⁷⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Obra citada*, p. 135.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Obra citada*, p. 352.

¹⁷⁶ DALL'ALBA, Felipe Camilo; AZEM, Guilherme Beux Nassif; GUEDES, Jefferson Carús. *Da uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais*. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Obra citada*, p. 120.

¹⁷⁷ Semelhança que, em verdade, só há quando o pedido de uniformização é nomeado imprecisamente.

¹⁷⁸ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Obra citada*, p. 201.

¹⁷⁹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem*, *ibidem*.

¹⁸⁰ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem*, p. 202.

A melhor comparação parece ser mesmo a feita com o recurso especial, visto que os dois são categorizados como recursos excepcionais e visam à unidade da interpretação da lei federal¹⁸¹ (embora o pedido de uniformização só o faça de forma localizada, de modo que não se trata em verdade de unidade, mas sim de uniformização). Nada obstante, não há como desprezar que o espectro de cabimento do pedido de uniformização é muito mais restrito, uma vez que a existência de divergência entre órgãos judicantes é somente uma das situações que autoriza o manejo do recurso especial, não havendo limitação deste, ademais, somente para a composição de divergências relativas a questões de direito material¹⁸².

O mais correto mesmo parece ser deixar de lado a tendência típica dos juristas de colocar as coisas novas dentro de velhas e conhecidas caixas e aceitar o - muitas vezes insistemizável - caos produzido pela descoordenada atividade legislativa, reconhecendo que o pedido de uniformização não é recurso típico¹⁸³ mas sim “instituto recursal diverso e peculiar ao microssistema processual dos Juizados Especiais, sem paralelo na legislação processual civil”¹⁸⁴.

Isso não impede, contudo, de classificá-lo pelas suas características gerais como recurso excepcional ou de estrito direito, uma vez que voltado à fixação da interpretação paradigma de uniformização e não à realização da justiça no caso concreto, e como recurso de motivação vinculada, considerando seus específicos pressupostos de admissibilidade¹⁸⁵.

Nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/09, há várias espécies de pedido de uniformização: a) a primeira, para o caso de divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado (art. 18, § 1º); b) a segunda, para o caso de divergência entre Turmas Recursais de Estados diversos (art. 18, § 3º); c) a terceira, para o caso de contrariedade de decisão de Turma Recursal com súmula do STJ (art. 18, § 3º); e d) a quarta, para o caso de contrariedade de Turma Estadual de Uniformização com súmula do STJ (art. 19, *caput*)¹⁸⁶.

¹⁸¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

¹⁸² SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

¹⁸³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 339.

¹⁸⁴ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 202.

¹⁸⁵ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 203.

¹⁸⁶ CARDOSO, Oscar Valente. Obra citada, p. 298; BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, p. 280.

Em atenção à delimitação do tema estabelecida para este trabalho, não nos interessa analisar detidamente o procedimento dos pedidos de uniformização das letras “b” a “d” acima.

Embora tais espécies de pedido de uniformização também, em virtude da vinculatividade da decisão do STJ, de modo mediato ou indiretamente, uniformizem a jurisprudência das Turmas Recursais da Fazenda Pública dentro de cada Estado, prestam-se antes, isto é, imediata ou diretamente, a dar unidade à interpretação do direito federal dentro do microsistema dos Juizados Especiais Fazendários, nos termos da classificação de Mitidiero.

Seguindo essa diretriz, interessa-nos, portanto, a espécie de pedido de uniformização da letra “a” *retro*, fundada na existência de divergência entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública do mesmo Estado, visto que ela visa imediata ou diretamente à uniformização da jurisprudência das Turmas Fazendárias do Rio Grande do Sul – que é o objeto desta investigação.

Conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o julgamento dessa espécie de pedido de uniformização deve ocorrer em sessão conjunta das Turmas em conflito, presidida por Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

Apesar da literalidade do dispositivo apontar para a realização de uma simples reunião apenas entre as Turmas que expressam posicionamentos contrários, o mais oportuno é a criação de uma Turma de Uniformização Estadual, com competência para dirimir tais divergências¹⁸⁷.

Isso é exatamente o que foi feito no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Logo após a criação da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado¹⁸⁸, alterou-se o Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) criando-se a Turma de Uniformização da Fazenda Pública¹⁸⁹.

Nos termos do art. 24-A do Regimento Interno, a Turma de Uniformização da Fazenda Pública é composta pela reunião das Turmas Recursais da Fazenda Pública - atualmente, são três, cada uma com quatro Relatorias -, e presidida por um

¹⁸⁷ CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários ao artigo 18 da Lei nº 12.153/09. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. Obra citada, p. 173.

¹⁸⁸ Operada pela Resolução nº 1066/2015 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 31/03/2015.

¹⁸⁹ Resolução nº 05/2015 do Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 11/08/2015.

Desembargador integrante de uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça - indicado pelo Órgão Especial para um mandato de dois anos -, possuindo competência para o julgamento do *incidente de uniformização* na área fazendária.

Chama a atenção, haja vista as considerações feitas acima quanto à natureza recursal da ferramenta, o fato de o Regimento Interno denominá-la *incidente de uniformização*.

A utilização dessa nomenclatura fica ainda mais inexplicável ao se ter em conta que o Provimento nº 22/2012 do CNJ - que estabelece um regramento mínimo uniforme no qual o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul se inspirou ao editar uma das últimas atualizações do Regimento Interno das Turmas Recursais¹⁹⁰ - refere-se à espécie recursal como *pedido de uniformização de interpretação de lei*, exatamente como a Lei nº 12.153/09.

Pela leitura do art. 25, *caput* e § 1º, do Regimento Interno parece que de fato foi previsto (ou tentou-se prever) um incidente. Vejamos o teor do dispositivo:

ART. 25. O INCIDENTE, QUANDO SUSCITADO PELO RELATOR, APÓS DECISÃO DA TURMA RECURSAL, SERÁ DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)
 § 1º DO ACÓRDÃO CONSTARÃO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

Apesar da nítida inspiração do Regimento Interno no preceito do art. 12, §§ 8º e 9º, do Provimento nº 22/2012 do CNJ¹⁹¹, temos que essa possibilidade de o relator suscitar incidente de uniformização, pelas razões expostas acima quanto à natureza da espécie, é no mínimo de duvidosa legalidade.

Não fosse isso o bastante, no âmbito das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, equivocadamente se suscita a instauração de

¹⁹⁰ Em conformidade com o segundo “Considerando” da Resolução nº 06/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁹¹ Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material. [...]

§ 8º Tratando-se de divergência preexistente ao recurso inominado ou à apelação caberá à parte indicar a sua ocorrência nas razões do próprio recurso inominado ou da apelação, ou nas respectivas contrarrazões, a fim de que a Turma julgadora aprecie a questão.

§ 9º Na hipótese do § 8º, ou mesmo de ofício se a divergência preexistente não for noticiada por qualquer das partes, poderá o relator, antes de iniciar o julgamento do recurso inominado ou da apelação, submeter a questão à apreciação da Turma, que decidirá, em caráter terminativo.

incidente de uniformização de jurisprudência junto ao julgamento do recurso inominado¹⁹².

Seja como for - formulado pela parte¹⁹³ ou suscitado pelo relator¹⁹⁴ - o incidente ou o pedido de sua instauração é direcionado ao Presidente da Turma de Uniformização da Fazenda Pública.

2.3 Juízo de admissibilidade

Incumbe ao Presidente da Turma de Uniformização da Fazenda Pública - após a intimação da parte contrária e, se for o caso, do Ministério Público¹⁹⁵ - realizar o juízo de admissibilidade do incidente¹⁹⁶.

Como qualquer espécie recursal, o pedido de uniformização também possui de particularidades no que diz respeito aos seus pressupostos admissionais.

Vejamos as mais relevantes¹⁹⁷.

a) Legitimidade

Em se tratando o pedido de uniformização de recurso, possuem legitimidade para interpô-lo, consoante o art. 996 do CPC¹⁹⁸, a parte vencida e o Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica¹⁹⁹.

¹⁹² “RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO - GIPSA. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PEDIDO. [...] RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.” (Recurso Cível Nº 71007482649, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 21/03/2018)

¹⁹³ ART. 25-A. QUANDO FORMULADO PELA PARTE, O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SERÁ DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ESCRITA E ASSINADA POR ADVOGADO. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

¹⁹⁴ Conforme o art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais, reproduzido *retro*.

¹⁹⁵ ART. 25-A. [...]

§ 3º A SECRETARIA PROVIDENCIARÁ A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E, QUANDO FOR O CASO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE SE MANIFESTEM SUCESSIVAMENTE EM 10 (DEZ) DIAS. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

¹⁹⁶ ART. 25-A. [...]

§ 4º APÓS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO QUE, EM 10 (DEZ) DIAS, ADMITIRÁ OU NÃO O INCIDENTE. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

¹⁹⁷ Alertamos que alguns dos requisitos não se aplicam quando o incidente for suscitado pelo Relator. Por entendemos que são facilmente perceptíveis tais situações, optamos por não fazer o destaque nos requisitos não aplicáveis.

O terceiro prejudicado não possui legitimidade para tanto, porquanto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95²⁰⁰, são vedadas nos Juizados Especiais a intervenção de terceiros e a assistência²⁰¹.

b) Tempestividade

Diante do silêncio da Lei nº 12.153/09 quanto ao prazo para a interposição do pedido de uniformização, aplica-se o art. 25-A, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais²⁰², que o fixou em dez dias.

Na contagem desse prazo, computam-se somente os dias úteis, de acordo com o recente art. 12-A na Lei nº 9.099/95²⁰³, que colocou fim às insurgências fundadas em “preocupações” com a simplicidade, celeridade, informalidade...

Vale dizer, por fim, que as pessoas jurídicas de direito público não gozam de prazo diferenciado para suas manifestações no âmbito dos Juizados Fazendários, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.153/09²⁰⁴.

c) Interesse

Para que possa ser admitido o pedido de uniformização, é necessário que exista para o recorrente “lesividade na decisão, pois sem prejuízo não há interesse da parte em recorrer”²⁰⁵. Somente nesses casos o pedido de uniformização reveste-

¹⁹⁸ Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

¹⁹⁹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 212.

²⁰⁰ Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

²⁰¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 212.

²⁰² ART. 25-A. [...]

§ 2º O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE SERÁ PROTOCOLADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE GEROU A DIVERGÊNCIA, NA SECRETARIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁰³ Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018).

²⁰⁴ Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

²⁰⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Obra citada, p. 298.

se do caractere da utilidade, consistente na possibilidade de através do seu manejo a parte recorrente obter decisão mais favorável do que a recorrida²⁰⁶.

Exatamente essa tem sido a diretriz seguida quando do exame preliminar de admissibilidade dos incidentes de uniformização²⁰⁷.

A peculiaridade do presente requisito para os pedidos de uniformização consiste na necessidade de que “a apontada discrepância entre julgados esteja fundamentada em direito material objeto da controvérsia na qual a parte interessada tenha sido vencida total ou parcialmente”²⁰⁸.

Conseqüentemente, se o acórdão recorrido fundar-se em mais de um fundamento autônomo - suficiente por si para o desprovimento do recurso inominado - “o incidente de uniformização deve se insurgir contra todos eles sob pena de não ser admitido”²⁰⁹.

A insurgência contra todos os fundamentos autônomos passa pela necessidade de alegação de divergência entre as Turmas Recursais Fazendárias para cada um deles, consoante já decidido pela Turma de Uniformização²¹⁰.

d) Cabimento

Nos termos do art. 18, *caput*, da Lei nº 12.153/09, o pedido de uniformização é cabível “quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, estabelecendo o seu § 1º a imprescindibilidade de que a divergência seja entre “Turmas do mesmo Estado”.

²⁰⁶ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 212.

²⁰⁷ “Consoante se apura do voto condutor do julgado vergastado, a Turma Recursal condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que apenas o MUNICÍPIO DE RIO GRANDE recorreu da sentença, havendo o ESTADO, inclusive, expressamente manifestado anuência com o disposto nela (fl. 168v). Desse modo, afigura-se a sua falta de interesse-utilidade recursal, impondo-se, com fulcro no art. art. 25-A, § 5º, IV, do Regimento Interno, a inadmissão do presente pedido de uniformização.” (Incidente de Uniformização Jurisprudência Nº 71008146540, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/04/2019).

²⁰⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 334.

²⁰⁹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 213.

²¹⁰ TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO APONTADA DIVERGÊNCIA QUANTO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno, Nº 71008589194, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 18-06-2019).

O cabimento do pedido de uniformização, portanto, depende da *existência de divergência entre decisões proferidas por Turmas do mesmo Estado sobre questões de direito material*.

Apesar da aparente singeleza do enunciado, escondem-se nele muitos detalhes que, se não observados, levam à inadmissão do pedido de uniformização.

Para que os visualizemos de forma mais nítida, dividi-lo-emos em duas partes, que serão analisadas separadamente.

d.1) Divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado

Começamos pela indispensabilidade da existência de divergência.

A fim de que se possa constatar com segurança o dissídio entre as Turmas Recursais, “os julgados paradigmas devem ostentar semelhança fática quanto aos fatos do acórdão [recorrido]”²¹¹.

Exatamente nessa direção vai o entendimento do STJ²¹² e da Turma de Uniformização²¹³.

Além disso, em virtude da delimitação da competência da Turma de Uniformização da Fazenda Pública para o julgamento do incidente na “área fazendária”²¹⁴, é indispensável que a divergência ocorra *entre Turmas Recursais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. A alegação de dissídio com órgão

²¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 811.

²¹² “O conhecimento de pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe a exposição de similitude fática e jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas apresentados. 2. O recorrente defende uniformização quanto à aplicação do disposto no art. 1º do Dec.-Lei n. 2.179/1984 e do art. 8º da Lei n. 4.878/1965. Contudo, enquanto a hipótese em exame se refere ao valor que um policial federal deve receber durante o curso de formação, o objeto dos acórdãos paradigmas examinaram a quantia a ser paga no curso de formação a um policial civil distrital. Logo, não é possível conhecer do pedido de uniformização por falta de similitude fática entre o caso dos autos e a controvérsia analisada pelo acórdãos paradigmas.” (AgInt nos EDcl na Pet 10.790/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 06/11/2018).

²¹³ TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO APONTADA DIVERGÊNCIA QUANTO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravo Interno Nº 71008589152, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/06/2019).

²¹⁴ Conforme art. 24-A, caput, do Regimento Interno das Turmas Recursais, acrescido pela Resolução nº 06/2015: “A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA ÁREA FAZENDÁRIA, COMPREENDE AS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS E SERÁ PRESIDIDA POR UM DESEMBARGADOR INTEGRANTE DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL JUSTIÇA, INDICADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS”.

diverso impede a admissão do recurso, conforme decisão recente da Turma de Uniformização²¹⁵.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização nos casos de divergência entre Turma Recursal Fazendária e Câmara do Tribunal de Justiça, conforme, *mutatis mutandis*, o entendimento da doutrina no sentido de que “não se admite pedido de uniformização fundado em divergência com acórdãos de algum TRF”²¹⁶, “ainda que a decisão recorrida tenha origem em Turma Recursal daquela mesma Região”²¹⁷.

Outra consequência da necessidade de exigência de divergência entre *decisões de Turmas Recursais da Fazenda Pública* é a inadmissibilidade de pedido de uniformização formulado diretamente contra decisão monocrática. Nessas situações, cabe à parte antes de suscitar o incidente interpor agravo interno para obter uma decisão colegiada²¹⁸.

O derradeiro detalhe contido na dicção legal consiste na imprescindibilidade do prequestionamento da matéria objeto de uniformização²¹⁹, da qual deriva a inadmissibilidade de pedido de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que não tenha debatido a questão de direito material sobre a qual se sustenta haver divergência²²⁰. É o caso, por exemplo, de acórdão que não conhece do recurso inominado ou que, não se manifestando a Turma Recursal quanto à matéria controvertida, deixa a parte de opor os devidos embargos de declaração²²¹. Além desses, há também o acórdão em que a Turma Recursal não se manifesta em relação à questão alvo do pedido de uniformização porquanto não lhe devolvida pelo

²¹⁵ “É justamente dessa competência precisamente delimitada que decorre a exigência formal de que o suscitante aponte no pedido de uniformização a existência de divergência entre Turmas Recursais da Fazenda Pública deste Estado. A indicação de divergência somente com outro(s) órgão(s) não basta para a instauração de incidente, haja vista que, além de consistir em um vício de formalidade, a decisão da Turma de Uniformização da Fazenda Pública nunca poderia vinculá-lo(s). Portanto, agrego à decisão de inadmissibilidade o fundamento da falta de demonstração de divergência entre Turmas Recursais da Fazenda Pública - pelos argumentos acima -, eis que o suscitante elencou como paradigma acórdão da 3ª Turma Recursal Cível, do ano de 2007.” (Agravo Interno Nº 71008450835, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/06/2019).

²¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 811.

²¹⁷ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 227.

²¹⁸ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 228.

²¹⁹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 251.

²²⁰ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

²²¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 252-253.

recurso inominado, caso em que, pela vedação à inovação recursal, sequer com a oposição de embargos poderá se admitir o incidente²²².

Não basta, contudo, para a admissão do pedido de uniformização o simples dissídio jurisprudencial entre as Turmas Recursais da forma como visto até agora: conforme o art. 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais²²³, a questão jurídica objeto da divergência tem de ser *recorrente*, isto é, enfrentada múltiplas vezes pelas Turmas Recursais²²⁴.

Também, é necessário “demonstrar que [a] divergência de interpretação da lei [entre as Turmas Recursais] é atual”²²⁵, consoante já assentado pela Turma de Uniformização²²⁶.

Há, ainda, uma forma determinada para demonstrar o dissídio.

O art. 25-A, § 1º, do Regimento Interno²²⁷, ao exigir que sejam *mencionadas, em qualquer situação, as circunstâncias que indiquem*²²⁸ ou *assemelhem os casos*

²²² SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 251 e 253.

²²³ ART. 23. OCORRENDO RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO QUE, PELA SUA RECORRÊNCIA, INDIQUE A CONVENIÊNCIA DE SE PREVENIR OU COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS ACERCA DA INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DE LEI PODERÁ SER INSTAURADO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA PARTE OU PELA TURMA RECURSAL. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²²⁴ “O dispositivo regimental aqui referido, editado dentro dos limites determinados pela Lei 12.153/2009, elenca como condição necessária para a instauração do recurso unificador a existência de multiplicidade de recursos “que, pela sua recorrência indique a conveniência de se prevenir ou compor divergência entre as turmas recursais”. [...] Assim sendo, mantém-se incólume o fundamento da decisão agravada de que “não se observa a recorrência da matéria apta a ensejar a instauração do incidente requerido pela parte”. Ausente o requisito positivo de admissibilidade, da multiplicidade de recursos sobre a mesma controvérsia, inexistem razões para a reforma da decisão que há de ser mantida hígida”. (Agravo Interno Nº 71007686066, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 13/11/2018).

²²⁵ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 220.

²²⁶ “A posição da jurisprudência das Turmas Recursais da Fazenda Pública se consolidou no mesmo sentido que o acórdão embargado. Ausência de conflito contemporâneo capaz de caracterizar dissídio jurisprudencial. [...] Mantida a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.” (Agravo Regimental, Nº 71006522999, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 13-11-2018).

²²⁷ ART. 25-A. [...]

§ 1º A PETIÇÃO, ALÉM DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO, DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A PROVA DA DIVERGÊNCIA, QUE PODERÁ SER FEITA MEDIANTE CÓPIA DO JULGADO OU CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA EM QUE TIVER SIDO PUBLICADA A DECISÃO DIVERGENTE OU, AINDA, MEDIANTE REPRODUÇÃO DE JULGADO DISPONÍVEL NA “INTERNET”, COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE, MENCIONADAS, EM QUALQUER SITUAÇÃO, AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²²⁸ Temos que há erro no Regimento pelo uso do verbo *indicar* ao invés de *identificar*, conforme a redação do art. 1.029, § 1º, do CPC, que, embora relativo ao recurso especial, também estabelece a obrigatoriedade de realização do cotejo analítico: “Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver

confrontados, impõe à parte a realização do *cotejo analítico* entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s). Trata-se de requisito formal que vem sendo efetivamente exigido pelo Judiciário²²⁹.

O dispositivo regimental acima determina também que o pedido de uniformização seja *instruído com a prova da divergência*, listando alguns meios para fazê-la.

Posicionamo-nos no sentido da desnecessidade de estrita obediência ao preceito em questão, bastando, além da realização do cotejo analítico, a indicação do número do julgado paradigma. Apenas com esse dado já é possível acessar, mediante simples consulta à jurisprudência disponível no *site* do Tribunal de Justiça²³⁰, o inteiro teor do acórdão divergente.

Entender pela inadmissibilidade do pedido de uniformização caso não se faça a *prova da divergência* exatamente do modo como colocado no dispositivo regimental, consiste, na nossa visão, em formalismo não suportado pelos postulados atuais da processualística.

d.2) Sobre questões de direito material

Além da necessidade da existência da divergência, como acima exposto, a controvérsia tem de ocorrer quanto a *questões de direito material*.

A doutrina as conceitua por meio do expediente da comparação com as *questões de fato*.

sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

²²⁹ TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO OBJETO DO INCIDENTE NÃO SUJEITA À UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravo Interno, Nº 71008303356, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 18-06-2019); “Ademais, em relação à suposta divergência jurisprudencial há de se adotar o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos Recursos Especiais com fundamento no art. 105, III, “c”, da CF/1988, quando deve o recorrente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes: AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/5/2017; Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/3/2013. Agravo Interno não conhecido.” (AgInt no PUIL 1.068/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019).

²³⁰ Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>.

Embora não seja fácil distingui-las, funcionalmente, questão de fato é “aquela relacionada aos pressupostos fáticos da incidência; [...] relacionada à existência e às características do suporte fático concreto”²³¹.

Por outro lado, questão de direito é “aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; [...] relacionada às tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo”²³².

Assim, porquanto destinados à solução da matéria de direito e à fixação da interpretação de lei em questão de direito material, é estranha aos pedidos de uniformização a atividade ligada ao mero reexame de questões de fato²³³. Esse é o exatamente o posicionamento do Judiciário na análise deles²³⁴.

Essa limitação da cognição no plano horizontal, contudo, não pode ser entendida como uma proibição ao trabalho com os fatos, mas sim como uma obrigação de “receber a causa e julgá-la admitindo os fatos tal como estimados pela decisão recorrida”²³⁵, ou, invertendo-se a polaridade do enunciado, como uma proibição a “estimar como existente um fato que a decisão recorrida entendeu inexistente e como inexistente um fato que a decisão tomou como existente”²³⁶.

Assim, devem ser tomados como provados os fatos colocados no acórdão, de modo que será plenamente válido o pedido de uniformização que buscar apenas lhes dar outra qualificação jurídica²³⁷.

Outro aspecto a ser abordado é a impossibilidade de manejo do pedido de uniformização para a solubilidade de dissídios relativos ao *direito processual*²³⁸.

²³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, p. 513.

²³² DIDIER JUNIOR, Fredie. Idem, p. 514.

²³³ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 220.

²³⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. 2. "Os recursos de uniformização jurisprudencial são destinados a dirimir teses jurídicas conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida no caso concreto para aplicar o melhor direito à espécie." (AgRg na Pet 10.622/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/10/2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nzo PUIL 929/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019)

Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

²³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 93.

²³⁶ MITIDIERO, Daniel. Idem, *ibidem*.

²³⁷ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 234.

²³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, p. 840; VIEIRA, Luciano Pereira. Considerações sobre os recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública à luz das experiências verificadas nos Juizados

Os juristas divergem quanto à pertinência dessa restrição, havendo os que a consideram um equívoco do legislador²³⁹; e os que, situados no outro lado da trincheira, consideram-na justificada em razão do caráter excepcional da espécie recursal²⁴⁰.

Apesar das digressões doutrinárias, não se vislumbram questionamentos dos órgãos judiciários - STJ²⁴¹, Turma de Uniformização²⁴² e TNU²⁴³ - em relação ao ponto.

Especiais Federais. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). Obra citada, p. 223; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Obra citada, p. 339; SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Obra citada, p. 242.

²³⁹ “[a] exclusão das matérias processuais, além da sempre tormentosa dificuldade em divisá-las do direito material (como bem demonstram as condições da ação), atenta ao princípio da isonomia e ao pacto federativo, uma vez que cabe privativamente à União legislar sobre direito processual - o qual, por isso, deve ser aplicado de modo uniforme em todo o território nacional” (DALL'ALBA, Felipe Camilo; AZEM, Guilherme Beux Nassif; GUEDES, Jefferson Carús. Da uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais. In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). Obra citada, p. 120).

²⁴⁰ ²⁴¹ “A teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva questão de direito material. Também por isso, não se presta o PUIL para discutir a natureza da ação ajuizada na origem, como agora deseja o agravante, por se tratar de matéria, à toda evidência, de natureza exclusivamente processual.” (AgInt no PUIL 546/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019).

²⁴² “Trata o presente feito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Município de Barros Cassal, aduzindo, em síntese, a presença de dissídio jurisprudencial entre julgados da 1ª e 2ª Turmas Recursais da Fazenda Pública, referentes ao acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por ele alegada em razões de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente ação em que requerida a implementação nos vencimentos da parte autora, servidora do magistério municipal, do Piso Nacional do Magistério estabelecido na Lei 11.768/2008. A divergência jurisprudencial verificada não se amolda às hipóteses de cabimento de uniformização, eis que não se trata aqui de dissonância na aplicação de direito material pelas Turmas Recursais, mas tão somente de questão processual, referente ao reconhecimento de inépcia da inicial, que deve ser verificada caso a caso. Ademais, deve-se ressaltar que a presente questão é de caráter eminentemente processual, cujo conhecimento é afastado nos termos da Lei Federal 12.153/2009, inexistindo, pois, relevante questão de direito a ser dirimida.” (Incidente de Uniformizacao Jurisprudencia Nº 71006294391, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 07/11/2017); “O pedido de uniformização de jurisprudência, a teor do artigo 24, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta a previsão contida no artigo 18 da Lei Federal nº 12.153/09, estabelece que: compete à turma de uniformização julgar pedido fundado em divergência entre as turmas recursais de interpretação de lei sobre questões de direito material. Por qualquer perspectiva que se analise a questão central do presente incidente, a avaliação da presença ou não de interesse de agir enquanto condição da ação (para outros pressuposto processual) - instituto de direito processual, portanto - não se ajusta à exigência legal que limita as hipóteses de cabimento do incidente de uniformização às questões de direito material.” (Incidente de Uniformizacao Jurisprudencia Nº 71006350292, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Redator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 07/11/2017).

²⁴³ Súmula nº 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Por derradeiro, há de se destacar o particular posicionamento da Turma de Uniformização quanto à inadmissibilidade de pedido de uniformização por que se busca a fixação de tese no sentido da prevalência de um determinado meio probatório sobre outro²⁴⁴.

Não estando atendidos todos esses requisitos acima, o Presidente deve, com base no art. 25-A, § 5º, do Regimento Interno das Turmas Recursais²⁴⁵, inadmitir o pedido de uniformização.

Contra tal decisão, cabe agravo interno ao colegiado da Turma de Uniformização, em conformidade com o art. 25-A, § 6º, do Regimento Interno²⁴⁶.

Admitido o pedido de uniformização, compete ao Presidente da Turma de Uniformização tomar algumas providências adicionais.

Após o trato do requisito da recorrência parece-nos ter ficado claro que o pedido de uniformização é instrumento para o tratamento de demandas de massa.

²⁴⁴ “No caso, o que salta aos olhos, concessa vênua, é a ponderação e avaliação diferente do material probatório carregado aos autos, com as variantes de fato que a situação concreta carrega. Essa avaliação, essa ponderação e interpretação dos fatos é particularidade que ingressa na esfera do íntimo convencimento do julgador que, com o máximo respeito, não pode ser patrolada, controlada e muito menos uniformizada, pois implicaria no engessamento da hermenêutica judiciária. A avaliação da prova e sua respectiva ponderação e preponderância não está sujeita à uniformização. [...] Essa técnica de avaliação da prova não pode ser tolhida ao julgador, por isso, com certeza, o Legislador foi sábio em encartar como material sujeito à uniformização apenas as questões de direito e/ou interpretação da lei objetiva. [...] O que houve foi divergência na interpretação de qual dos laudos – no caso concreto – respondia melhor aos ditames da Justiça do caso. Essa temática é insindivível, muito menos sujeita à uniformização, pois é matéria de fato e objeto de fundamentação e motivação do magistrado julgador. Não vejo como engessar a liberdade do julgador com interpretações pré-conceituosas e pré-concebidas a respeito dos fatos deduzidos no processo. Advogo a liberdade do magistrado na avaliação da prova e conduzir suas posições no sentido que melhor lhe convencer, desde que decline seus fundamentos. O acolhimento da pretensão de uniformização, se acaso coubesse, qualquer que fosse o sentido, implicaria, sem nenhuma análise e maturação, o prejulgamento da demanda, incorrendo, destarte, na violação de modo oblíquo do princípio constitucional da indeclinabilidade e controle judicial de toda lesão ou ameaça de lesão ex vi do art.5º,inc.XXXV da CF/88, pois, de antemão, já se saberia quem iria ganhar a demanda.” (Incidente de Uniformização Jurisprudencia Nº 71006144356, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 11/11/2016).

²⁴⁵ ART. 25-A. [...]

§ 5º SERÁ LIMINARMENTE REJEITADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE:

I – VERSAR SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO;

II – NÃO EXPLICITAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS;

III – ESTIVER DESACOMPANHADO DA PROVA DA DIVERGÊNCIA;

IV – NÃO PREENCHER OS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

(Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁴⁶ ART. 25-A. [...]

§ 6º DA DECISÃO PREVISTA NO § 5º CABERÁ AGRAVO INTERNO A SER JULGADO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

Exatamente assim o classificam os juristas Didier Jr. e Cunha. Após conceituarem “mecanismos para a solução de casos repetitivos” como “técnicas processuais que confer[e]m racionalidade à solução a ser conferida aos inúmeros processos, com observância à isonomia e à segurança jurídica”, classificam o “Pedido de uniformização da interpretação da lei no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública” como uma de suas espécies²⁴⁷.

Com o novel Código de Processo Civil, produziram-se importantes microssistemas processuais, dentre os quais o microssistema de julgamento de casos repetitivos²⁴⁸, composto pelas normas que regem o IRDR e os recursos repetitivos²⁴⁹. Uma vez que o pedido de uniformização, tal quais essas ferramentas, é instrumento para o enfrentamento de casos repetitivos, entendemos que lhe são aplicáveis as normas desse microssistema.

Uma das incumbências do Presidente da Turma de Uniformização após a admissão é a seleção de um ou mais pedidos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo julgamento²⁵⁰.

No ponto, temos que deve ser observada a regra comum aos mecanismos de julgamento de casos repetitivos²⁵¹ do art. 1.036, § 6º, do CPC²⁵², que estabelece o parâmetro qualitativo de eleição como paradigma de processo admissível e que contenha argumentação abrangente.

Também é possível que, a pedido ou de ofício, o Presidente da Turma de Uniformização determine o sobrestamento, até o julgamento do incidente, dos recursos e dos processos em tramitação nos Juizados que envolvem a mesma matéria²⁵³.

²⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 686-689.

²⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Obra citada, p. 74.

²⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 691-692.

²⁵⁰ Regimento Interno das Turmas Recursais, ART. 29. SE HOUVER MULTIPLICIDADE DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO EM QUESTÃO IDÊNTICA, O PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO SELECIONARÁ UM OU MAIS PEDIDOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, E OS DEMAIS FICARÃO SOBRESTADOS ATÉ O RESPECTIVO JULGAMENTO. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 719-720.

²⁵² Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

²⁵³ Conforme o art. 26 do Regimento Interno, na Redação dada pela Resolução nº 06/2015 do Órgão Especial: “ADMITINDO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE, ANTES DE ENCAMINHAR OS

A determinação do sobrestamento dos pedidos de uniformização, assim como dos recursos ou dos processos nos Juizados, na nossa visão, não se confunde com a concessão de tutela provisória ou de efeito suspensivo.

O pedido de uniformização, tendo em vista a omissão da lei e o caráter excepcional da espécie, é dotado apenas de efeito devolutivo²⁵⁴. A atribuição de efeito suspensivo, assim, depende da presença simultânea do risco de dano pela imediata produção de efeitos da decisão recorrida e da probabilidade de provimento da insurgência²⁵⁵.

Quanto à competência para a apreciação do requerimento de suspensão da eficácia da decisão recorrida, entendemos que se aplica o preceito do art. 1.029, § 5º, do CPC²⁵⁶, integrante do microssistema de julgamento de casos repetitivos²⁵⁷.

Encerrado o exame do juízo preliminar de admissibilidade, analisemos os pontos atinentes ao julgamento do pedido de uniformização.

2.4 Julgamento

Após a admissão, os autos do incidente são remetidos ao juiz que servirá como relator perante a Turma de Uniformização. Se suscitado pelo relator do

AUTOS À DISTRIBUIÇÃO, O PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO PODERÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, CONCEDER MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO, “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO, O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ENVOLVENDO A MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE PODENDO, ESTENDÊ-LO AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS”.

²⁵⁴ CARDOSO, Oscar Valente. Obra citada, p. 299.

²⁵⁵ Apesar da regra do art. 43 da Lei nº 9.099/95, pensamos que se aplica aos pedidos de uniformização o art. 995 do CPC, porquanto, por exigir também o pressuposto da probabilidade de provimento do recurso, está mais em sintonia com a excepcionalidade do recurso e com a principiologia dos Juizados.

²⁵⁶ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

²⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 704-705.

recurso inominado, será ele automaticamente o relator do incidente²⁵⁸; se formulado pela parte, far-se-á um sorteio²⁵⁹.

Demonstrado interesse e configurada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o relator poderá admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada²⁶⁰. Contra a decisão que delibera o pedido de habilitação não cabe recurso²⁶¹.

A admissão da habilitação autoriza a sustentação oral na sessão de julgamento do incidente²⁶² e a oposição, apenas, de embargos de declaração contra o acórdão da Turma de Uniformização²⁶³.

²⁵⁸ ART. 25. O INCIDENTE, QUANDO SUSCITADO PELO RELATOR, APÓS DECISÃO DA TURMA RECURSAL, SERÁ DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686) [...]

§ 4º APÓS AS PROVIDÊNCIAS DOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, OS AUTOS SERÃO DEVOLVIDOS AO SUSCITANTE DO INCIDENTE, QUE ATUARÁ COMO RELATOR PERANTE A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁵⁹ ART. 26-A. O RELATOR A QUEM FOR DISTRIBUÍDO O PEDIDO DEVERÁ PAUTÁ-LO NA PRIMEIRA SESSÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, OU, NO MÁXIMO, NA SESSÃO SUBSEQUENTE. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶⁰ ART. 27. O RELATOR DO INCIDENTE, UMA VEZ DEMONSTRADO INTERESSE E CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, A ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA OU A REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA, PODERÁ, POR DECISÃO IRRECORRÍVEL, ADMITIR A MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, ÓRGÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, COM REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶¹ AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O Regimento Interno das Turmas Recursais prevê o cabimento de Agravo Interno apenas da decisão monocrática proferida pelo relator, consoante o disposto no art. 21, § 1º. No caso dos autos, o presente recurso foi manejado em face de decisão interlocutória que indeferiu a habilitação de Amicus Curiae em sede de julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ou seja, hipótese não prevista na legislação de regência. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO, ACOMPANHANDO A RELATORA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO O DR. MAURO GONÇALVES, ACOMPANHADO DAS DRAS. THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS. (Agravo Interno Nº 71007995418, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Julgado em 28/08/2018).

²⁶² ART. 27. [...]

§ 2º A INTERVENÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NEM AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, RESSALVADA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶³ ART. 27. [...]

§ 3º VINDO A SER ADMITIDA A HABILITAÇÃO, EM CASO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, O TEMPO DE AMBAS AS PARTES SERÁ DUPLICADO E DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

Participam das sessões de julgamento todos os doze membros das três Turmas Recursais da Fazenda Pública e o Presidente da Turma de Uniformização²⁶⁴.

O quórum mínimo necessário para a instalação da sessão de julgamento é de sessenta por cento dos membros das Turmas Recursais, ou seja, oito juízes²⁶⁵.

Recente alteração do Regimento Interno das Turmas Recursais, promovida pela Resolução nº 01/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, modificou os quóruns deliberativos.

Na redação anterior, era necessário o voto da maioria absoluta dos membros para a uniformização do entendimento (sete julgadores)²⁶⁶ e de dois terços para a edição de enunciado (oito magistrados)²⁶⁷.

Com a modificação do Regimento Interno, o quórum agora para a uniformização e para a edição de enunciado é o mesmo, a maioria absoluta²⁶⁸. Além disso, atualmente é impossível que não se alcance a maioria absoluta, pois se não forem atingidos os votos necessários e houver julgadores faltantes à sessão por

²⁶⁴ ART. 24-A. [...]

PARÁGRAFO ÚNICO. PARTICIPAM DAS SESSÕES DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA OS MEMBROS DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA, TITULARES OU SUBSTITUTOS, E SEU PRESIDENTE. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶⁵ ART. 24-B. AS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO INSTALAR-SE-ÃO COM 'QUORUM' MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS SEUS INTEGRANTES, NÃO SE COMPUTANDO NESTE NÚMERO SEU PRESIDENTE. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶⁶ ART. 28. [...]

§ 1º A DECISÃO SERÁ TOMADA PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, E O PRESIDENTE VOTARÁ APENAS EM CASO DE EMPATE. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686).

²⁶⁷ ART. 24-B. [...]

§ 2º QUANDO A DECISÃO FOR TOMADA POR DOIS TERÇOS DOS INTEGRANTES, REGULARMENTE CONVOCADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR PODERÁ EDITAR ENUNCIADO SOBRE A MATÉRIA, QUE SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL E PASSARÁ A INTEGRAR A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS. O MESMO 'QUORUM' SERÁ EXIGIDO PARA A HIPÓTESE DE CANCELAMENTO OU REVISÃO DO ENUNCIADO. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁶⁸ ART. 24-B. [...]

§ 2º DA DECISÃO UNIFORMIZADORA, QUANDO TOMADA PELA MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, PODERÁ RESULTAR ENUNCIADO SOBRE A MATÉRIA, QUE SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL E PASSARÁ A INTEGRAR A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS; O MESMO 'QUORUM' SERÁ EXIGIDO PARA A HIPÓTESE DE CANCELAMENTO OU REVISÃO DO ENUNCIADO. (Redação dada pela Resolução 01/2019 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2019, Edição 6512)

qualquer motivo que seja, suspende-se o julgamento, colhendo-se o voto do ausente após²⁶⁹.

Havendo empate, compete ao Presidente da Turma de Uniformização proferir “voto de minerva”, nos termos do *caput* do § 1º do art. 28 do Regimento Interno.

Vistos os aspectos procedimentais da sessão de julgamento, passemos ao trato dos aspectos substanciais da decisão da Turma de Uniformização.

²⁶⁹ ART. 24-B. [...]

§ 3º NA HIPÓTESE DE NÃO SER ALCANÇADA A MAIORIA ABSOLUTA E EM HAVENDO JULGADORES AUSENTE DA SESSÃO POR QUALQUER MOTIVO, ESTA SERÁ SUSPENSA A FIM DE COLHER OS VOTOS DOS JULGADORES FALTANTES. (Redação dada pela Resolução 01/2019 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2019, Edição 6512)

3 A DECISÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

3.1 Duplo discurso

A finalidade do processo civil no Estado Constitucional, cujos princípios fundamentais são a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica, é a tutela dos direitos, que deve ocorrer em direção às partes (tutela dos direitos em uma dimensão particular) e à sociedade em geral (tutela dos direitos em uma dimensão geral)²⁷⁰.

Para que atinja tal finalidade, o processo civil tem de desempenhar um duplo discurso, viabilizando a proteção de direitos individuais ou transindividuais afirmados pelas partes, mediante a decisão justa, e também propiciando a unidade do direito, mediante a afirmação e o respeito aos precedentes²⁷¹.

Em razão da inegável dupla indeterminação do direito, decorrente da equivocidade da linguagem e da vagueza das normas²⁷², a regra do *stare decisis*, analiticamente decomposta na necessidade de observância das Cortes Supremas dos seus precedentes (*stare decisis* horizontal) e das Cortes de Justiça e de todos os juízes de primeiro grau dos precedentes das Cortes Supremas e da jurisprudência vinculante das próprias cortes a que vinculados (*stare decisis* vertical), constitui uma norma que densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade²⁷³.

Enquanto ferramenta vocacionada à uniformização da interpretação da lei, que, por isso, evita a aplicação disforme do direito a casos similares, o pedido de uniformização confere maior previsibilidade quanto ao resultado dos julgamentos da mesma matéria²⁷⁴.

O pedido de uniformização é, portanto, meio que propicia a uniformização e a estabilidade, as quais, por sua vez, são indispensáveis para assegurar a segurança jurídica, principalmente em um sistema orientado pela simplicidade, celeridade e informalidade - como é o dos Juizados Especiais²⁷⁵.

²⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 19.

²⁷¹ MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 28.

²⁷² MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 65.

²⁷³ MITIDIERO, Daniel. *Idem*, p. 94.

²⁷⁴ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Obra citada*, p. 203.

²⁷⁵ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Idem, ibidem*.

Isso porque esses princípios são frequentemente usados como justificativas - pois supostamente permitem o rápido desfecho da causa - à grande injustiça que é tratar de modo diferente casos iguais²⁷⁶.

Na medida em que o *duplo discurso* a ser desempenhado pelo processo civil demanda a operação com precedentes e o respeito à regra do *stare decisis* para a garantia da segurança jurídica e a igualdade, as quais o *pedido de uniformização* também busca tutelar, parece-nos nítida a ligação entre eles.

Nessa linha, ressalta-se que a Turma de Uniformização tem a importante atribuição de oferecer aos jurisdicionados e às instâncias ordinárias mínima orientação quanto à interpretação da lei de natureza material²⁷⁷.

Com isso, pode-se dizer que ao julgar o pedido de uniformização a Turma de Uniformização deve também discursar para a sociedade em geral, o que demanda que expresse as premissas de seus precedentes com razoável grau de abstração, para que sirvam para casos futuros²⁷⁸.

Igualmente, para que de fato preste o discurso à sociedade em geral de orientação quanto ao conteúdo do direito, é imprescindível que a tese fixada seja dotada de um mínimo de imutabilidade²⁷⁹, isto é, que a Turma de Uniformização não a altere constantemente, assim como que as Turmas Recursais a acatem.

Com a estabilidade dos entendimentos da Turma de Uniformização, desestimulam-se a interposição de recursos e o ajuizamento de ações infundadas, o que, por sua vez, gera a diminuição de feitos em tramitação e, conseqüentemente, o andamento mais ágil dos feitos²⁸⁰.

3.2 Eficácia

A decisão da Turma de Uniformização produz efeitos interno e externo²⁸¹.

O efeito interno da decisão da Turma de Uniformização é o produzido no processo em que ela foi prolatada e “está relacionado com a definição da questão de

²⁷⁶ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

²⁷⁷ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 205.

²⁷⁸ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 229.

²⁷⁹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 206.

²⁸⁰ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 210.

²⁸¹ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 258.

direito material debatida nos autos, com a fixação da premissa de direito, não se permitindo a análise da controvérsia quanto à questão de fato”²⁸².

As únicas exceções à vedação de que a Turma de Uniformização aprecie o caso concreto são os casos em que a Turma Recursal já houver esgotado a valoração das questões fáticas ou quando a matéria for exclusivamente de direito²⁸³.

O Regimento Interno das Turmas Recursais vai ao encontro dessa orientação doutrinária, pois determina que após o julgamento do mérito do pedido de uniformização, com a fixação da tese jurídica objeto da divergência, seja(m) devolvido(s) às Turmas Recursais de origem o(s) recurso(s) inominado(s) que o(s) ensejou(aram) - lembremos que podem ser admitidos como representativo da controvérsia um ou mais pedidos - para que ela julgue o caso, quando o incidente foi suscitado pelo relator, ou proceda ao juízo de retratação, quando provocado pelas partes²⁸⁴.

Os efeitos externos da decisão da Turma de Uniformização são os que extrapolam o âmbito do processo em que ela foi prolatada e consistem na vinculação persuasória das instâncias inferiores²⁸⁵.

Com a definição da tese jurídica, os processos sobrestados são devolvidos às Turmas Recursais, para que exerçam juízo de retratação, quando a decisão estiver contrária à tese fixada pela Turma de Uniformização, ou julguem prejudicado o pedido de uniformização, quando a decisão recorrida estiver no mesmo sentido da decisão no representativo da controvérsia²⁸⁶.

Essa é exatamente a orientação fornecida pelo Regimento Interno das Turmas Recursais, de acordo com o preceito do art. 29²⁸⁷ combinado com o art. 30, *parágrafo único*²⁸⁸.

²⁸² SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, ibidem.

²⁸³ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 260.

²⁸⁴ ART. 30. JULGADO O MÉRITO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, FIXADA A TESE JURÍDICA OBJETO DA DIVERGÊNCIA, O(S) RECURSO(S) INOMINADO(S) QUE O ENSEJARAM SERÃO DEVOLVIDOS ÀS TURMAS RECURSAIS ORIGINÁRIAS PARA JULGAMENTO OU JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, CONFORME TENHAM SIDO PROVOCADOS PELO RELATOR OU PELAS PARTES, RESPECTIVAMENTE. (Redação dada pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁸⁵ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 260-261.

²⁸⁶ SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Idem, p. 278-279.

²⁸⁷ ART. 29. SE HOUVER MULTIPLICIDADE DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO EM QUESTÃO IDÊNTICA, O PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO SELECIONARÁ UM OU MAIS PEDIDOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, E OS DEMAIS FICARÃO SOBRESTADOS ATÉ O RESPECTIVO JULGAMENTO. (Redação dada pela Resolução

3.3 Controle

Finalmente, só nos falta analisar as decisões às quais a Turma de Uniformização está vinculada e os meios disponíveis para que se assegure a observância delas.

Embora os juizados não estejam previstos expressamente no art. 927 do CPC²⁸⁹, os *juízes* que neles atuam sujeitam-se ao rol de precedentes obrigatórios constante no dispositivo²⁹⁰.

Essa vinculação, contudo, não é uma questão simples²⁹¹.

Dentre a totalidade de pontos discutíveis nessa intersecção entre a Turma de Uniformização e os precedentes obrigatórios, optamos por enfrentar somente o relativo à vinculação aos acórdãos do Tribunal de Justiça em incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, por acreditarmos que se trata de problema que logo deverá ser enfrentado pelo Judiciário gaúcho e para que possamos fazer análise mais detida.

Partiremos da observação crítica da doutrina de que não havendo hierarquia recursal entre a Turma de Uniformização e o Tribunal de Justiça “não parece

06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

PARÁGRAFO ÚNICO. JULGADO O MÉRITO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, A SECRETARIA CERTIFICARÁ A DECISÃO NOS AUTOS DOS PEDIDOS SOBRESTADOS A QUE SE REFERE O “CAPUT”, PARA OS FINS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 30. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁸⁸ ART. 30. [...]

PARÁGRAFO ÚNICO. OS RECURSOS SOBRESTADOS SERÃO APRECIADOS PELAS TURMAS RECURSAIS, OBSERVADA A DECISÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (Acrescido pela Resolução 06/2015 – Órgão Especial, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2015, Edição 5686)

²⁸⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²⁹⁰ PEIXOTO, Ravi. Comentários ao Enunciado nº 549 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). Obra citada, p. 629-630.

²⁹¹ PEIXOTO, Ravi. Comentários ao Enunciado nº 549 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). Idem, p. 630.

adequado inserir uma vinculação sem que haja uma respectiva forma de controle de uma eventual decisão que não aplique o precedente”²⁹².

Acontece que não se pode confundir sistema recursal e sistema de precedentes: enquanto o primeiro é voltado à reanálise da decisão - seu acerto ou desacerto -, o segundo busca dar igual tratamento jurídico a todos que se encontrem na mesma situação²⁹³, possuindo, inclusive, um mecanismo próprio de controle sem natureza recursal, que é a reclamação²⁹⁴.

Essa ferramenta, embora também se preste à averiguação da correção da decisão contra a qual proposta, primordialmente visa à preservação da autoridade do precedente qualificado e da sua eficácia vinculante²⁹⁵.

Por isso, é um equívoco concluir a partir inexistência de recurso ao Tribunal que os órgãos dos Juizados não se submetem ao decidido por aquele em sede de IRDR e IAC²⁹⁶.

Dizer que não há tal vinculação demanda aceitar a possibilidade de existência de dois entendimentos diversos regendo a mesma situação fática, o que vai totalmente de encontro à lógica do CPC da coerência e da integridade da jurisprudência e das respostas jurisdicionais²⁹⁷.

Como exposto em tópico anterior, o problema é ainda maior caso se admita o cabimento de incidente de resolução de demandas repetitivas para dar fim à divergência entre Turmas Recursais, a ser julgado pela Turma de Uniformização²⁹⁸.

Por fim, também não se sustenta o argumento de que a vinculação apontada atentaria contra o art. 98, I, da Constituição Federal, o qual somente fixa a estrutura dos juizados, a competência e seus princípios, de modo algum concedendo

²⁹² PEIXOTO, Ravi. Comentários ao Enunciado nº 549 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Obra citada*, p. 631.

²⁹³ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, p. 778.

²⁹⁴ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

²⁹⁵ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, p. 782.

²⁹⁶ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

²⁹⁷ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, *ibidem*.

²⁹⁸ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). *Idem*, p. 783.

autorização a que os seus integrantes interpretem e apliquem as normas jurídicas de forma contrária ao Tribunal²⁹⁹.

A nosso ver, a controvérsia quanto à submissão dos juizados à decisão do Tribunal em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência é da mais alta relevância para o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e para todos os servidores públicos do Executivo estadual.

Na sessão de julgamento do dia 21 de março do ano corrente, a Turma de Uniformização julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007191968, interposto com vistas à uniformização da questão de se o parcelamento dos salários dos servidores estaduais configura dano moral *in re ipsa*, uniformizando-se entendimento no seguinte sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDORES ESTADUAIS. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NATUREZA DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE E UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO NOS SEGUINTE TERMOS: O PARCELAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS EM DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENSEJA O PAGAMENTO, PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DO SERVIDOR, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS QUAIS SE RECONHECE NATUREZA IN RE IPSA.". INCIDENTE CONHECIDO E UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO, POR MAIORIA, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO.
(Incidente de Uniformização Jurisprudência Nº 71007191968, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em 21/03/2019)

Sucedo que posteriormente, no dia 13 de maio deste ano, em razão da existência de divergência entre o entendimento adotado nas Turmas Recursais e no Tribunal, o Estado do Rio Grande do Sul suscitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a questão (autuado sob o nº 70081131146), que foi admitido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se

[...] a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, de mesma causa de pedir, que tramitam no tanto no primeiro grau como no

²⁹⁹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Comentários ao Enunciado nº 605 do FPPC. In: PEIXOTO, Ravi (Org.). Idem, ibidem.

Tribunal de Justiça, assim como nos Juizados Especiais e Turmas Recursais (art. 982, I, CPC).

Observa-se que o dispositivo indicado pelo Relator do IRDR não determina a suspensão dos processos em tramitação nos Juizados³⁰⁰. A referência aos Juizados consta do art. 985, I, do CPC, que é justamente o artigo que trata da vinculação à tese fixada pelo Tribunal³⁰¹, apontado pela doutrina como fundamento para a suspensão³⁰².

Na recente sessão de julgamento da Turma de Uniformização do dia 18 de junho, foram retirados de pauta os Embargos de Declaração nº 71008610982, opostos pelo ente público contra o acórdão no incidente representativo da controvérsia quanto aos danos morais pelo parcelamento.

Posteriormente, a Relatora proferiu despacho suspendendo a tramitação dos embargos até a decisão definitiva no IRDR com substrato, contudo, não na vinculação da Turma de Uniformização ao decidido pelo Tribunal, mas sim na alegação de que “a decisão no IRDR tem espectro de abrangência mais amplo”³⁰³.

Ao que se constata da relação de IRDR admitidos no Tribunal³⁰⁴, esse é o primeiro em que há manifestação prévia da Turma de Uniformização em relação à mesma questão.

Vemos como bastante provável que, decidindo o Órgão Especial do Tribunal em sentido contrário à Turma de Uniformização, muitas discussões surgirão, principalmente tendo em vista as divergências doutrinárias e a incipiência do instituto.

À medida que o Judiciário for se deparando com tais controvérsias, esperamos que seja pacificada a questão, parecendo-nos certo que esse caso pode desempenhar importante papel para isso.

³⁰⁰ Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

³⁰¹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

³⁰² TEMER, Sofia. Comentários ao Enunciado nº 93 do FPPC. PEIXOTO, Ravi (Org.). Obra citada, p. 736.

³⁰³ Despacho disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_decisoos_e_despachos.php?Numero_Processo=71008610982&code=&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMAS%20RECURSAIS%20DA%20FAZENDA%20PUB%20REUNIDAS>.

³⁰⁴ Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>>.

CONCLUSÕES

Na primeira parte do trabalho, foi vista a influência de Mauro Cappelletti na introdução dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil. Após o destaque dos antecedentes normativos à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), tratou-se da principal inovação por ela promovida: a previsão formal do Sistema dos Juizados Especiais. Estabelecidos critérios para a aplicação das leis que integram o microssistema e do CPC aos processos em trâmite nos Juizados da Fazenda Pública, foi destacado que uma de suas principais características é o julgamento dos recursos contra as decisões dos magistrados de piso pelas Turmas Recursais.

Reconhecida a inevitabilidade da divergência entre elas, apurou-se, na segunda parte do trabalho, que os mecanismos disponíveis no Código de Processo Civil para a uniformização da jurisprudência das Cortes de Justiça não se aplicam aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Descobriu-se ferramenta apta a dar fim às divergências entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública dentro do microssistema: o pedido de uniformização de interpretação de lei. Visto que se trata de mecanismo complexo, fez-se o destaque de que a Turma de Uniformização, órgão ao qual incumbido o seu julgamento, deve discursar também à sociedade, para que a ferramenta de fato alcance a segurança jurídica e a igualdade buscadas. Resta, ainda, em aberto a questão da vinculação da Turma de Uniformização às decisões do Tribunal de Justiça em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência. O tema é central no âmbito do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que, embora a Turma de Uniformização tenha decidido pela ocorrência de dano moral *in re ipsa* em decorrência do parcelamento dos salários dos servidores públicos estaduais, foi admitido no âmbito do Tribunal de Justiça o IRDR nº 70081131146 relativo à mesma controvérsia.

BIBLIOGRAFIA

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 38, p.24-40, abr./maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais*, v. 2, tomo II. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados especiais da Fazenda Pública: (comentários à Lei nº 12.153/2009)*. São Paulo: Dialética, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153 comentada artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. 20. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, v. 2. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullatatis, incidentes de competência originária de tribunal*, v. 3. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública: comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Breves anotações sobre a competência nos Juizados da Fazenda Pública: a função social do Sistema dos Juizados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 273, p. 323-341, nov. 2017.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et al. *Comentários à nova Lei dos juizados especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HERMANN, Ricardo Torres. *O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, v. 3. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (Org.). *Juizados especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 271, p.341-365, set. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 20, p.45-50, out. 2001.

PEIXOTO, Ravi (Org.). *Enunciados FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: organizados por assunto, anotados e comentados*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2015.